



Universidades Lusíada

Silva, Paula Daniela Moreira da

A resolução da venda defeituosa

<http://hdl.handle.net/11067/5783>

Metadados

Data de Publicação

2019

Resumo

No comércio jurídico, o contrato de compra e venda tem-se manifestado uma grande importância prática, visto que consiste num mecanismo jurídico para a aquisição de bens que se tornam indispensáveis para o desenvolvimento e a subsistência da vida humana. O contrato de compra e venda é uma forma negocial com especial idoneidade para o seu exercício, ou seja, o contrato tem de funcionar como um instrumento que privilegia o cidadão no seu acesso aos bens disponíveis, proporcionando uma satisfação na...

In the legal trade, the purchase and sale contract has proved to be of great practical importance, since it consists of a legal mechanism for the acquisition of goods that become indispensable for the development and subsistence of human life. The purchase and sale contract is a form of negotiation with special suitability for its exercise, that is, the contract must function as an instrument that privileges the citizen in his access to the available goods, providing satisfaction in their use. ...

Palavras Chave

Direito, Direito comercial, Contratos comerciais, Resolução de contratos, Responsabilidade civil

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-20T13:11:12Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

A RESOLUÇÃO DA VENDA DEFEITUOSA

Paula Daniela Moreira da Silva

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Sob a orientação do Prof. Doutor Fernando Gravato Morais

Porto, 2019

Agradecimentos

Esta dissertação é o resultado de alguns anos de aprendizagem, enquanto aluna e cidadã.

Apreendi que, por mais obstáculos que possam existir, temos de saber contorná-los, porque tudo depende da nossa vontade para alcançar os sonhos. Aprendizagem é a realização dos nossos sonhos e é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende.

Agradeço à minha família e aos meus amigos que, nesta fase do meu percurso acadêmico, partilharam os bons e os maus momentos.

Foi graças a todo o incentivo que recebi durante estes anos que hoje posso celebrar um marco importante na minha vida: a minha formação!

Índice

Agradecimentos.....	I
Índice	II
Resumo	IV
Abstract.....	VI
Palavra-Chave	VIII
Lista de abreviaturas.....	IX
1. Introdução	1
2. A venda de coisa defeituosa em Portugal	4
2.1 Código Civil.....	4
2.2 Regime Especial - Direito do Consumidor.....	6
2.3 Direito comparado.....	8
2.3.1 Convenção de Viena sobre venda internacional de mercadorias e Direito Comercial.....	9
3. Capítulo – interpretação do artigo 913º	11
3.1 Vícios de Direito e Vícios Materiais	11
3.2 Noção de Defeito	12
3.2.1 Vício que desvalorize a coisa.....	15
3.2.2 Vício que impede a realização do fim a que a coisa se destina.....	16
3.2.3 Falta das qualidades asseguradas pelo vendedor.....	18
3.2.4 Falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina	19
3.3 Venda Genérica e Venda Específica	21
4. Capítulo – Interpretação do Artigo 914 do Código Civil	26
5. Capítulo – Enquadramento dogmático da venda defeituosa	30
5.1 Tese do Erro.....	30
5.2 Tese da Resolução.....	33

5.2.1 Indemnização pelo Interesse Positivo do Contrato cumulável no exercício do direito de resolução nos contratos do art. 913º do C. Civil	38
5.3 Jurisprudência	40
6. Conclusão	42
Bibliografia	51
Jurisprudência	54

Resumo

No comércio jurídico, o contrato de compra e venda tem-se manifestado uma grande importância prática, visto que consiste num mecanismo jurídico para a aquisição de bens que se tornam indispensáveis para o desenvolvimento e a subsistência da vida humana. O contrato de compra e venda é uma forma negocial com especial idoneidade para o seu exercício, ou seja, o contrato tem de funcionar como um instrumento que privilegia o cidadão no seu acesso aos bens disponíveis, proporcionando uma satisfação na sua utilização.

A questão surge quando o contrato celebrado falha sempre que a coisa comprada não tiver as utilidades necessárias com as quais o vendedor induziu o comprador no negócio. A coisa comprada deixa de satisfazer as utilidades necessárias para a manutenção e o desenvolvimento da vida humana. É neste ponto que se coloca a questão: a coisa adquirida não proporciona o interesse que motivou o comprador a comprar porque não contem as qualidades que satisfazem a sua utilização, perdendo o sujeito o interesse pela coisa. Neste âmbito, qual será o instituto jurídico que melhor satisfaz à tutela do comprador quando se revela falta de qualidades no bem que foi comprado: direito à anulação ou direito à resolução?

O artigo 905º, aplicável *ex vi* do disposto no artigo 913º do Código Civil, prevê que “o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos legais de anulabilidade”. Desta interpretação resulta uma divergência na doutrina no que diz respeito ao regime jurídico, no âmbito da venda defeituosa.

No ordenamento jurídico português, surgem várias posições para uma noção mais ampla do defeito previsto no artigo 913º: uma conceção objetiva – o defeito da coisa incide sobre o *error in qualitate* quando o bem não possua as características objetivas da coisa do mesmo género, sendo que o regime aplicável é a anulabilidade do contrato – e uma conceção subjetiva – o defeito incide na desconformidade entre a coisa entregue e as qualidades asseguradas contratualmente, sendo aplicável o direito à resolução do contrato, por incumprimento contratual. Apesar de minoritária, há quem entenda que a definição do art. 913º constitui uma definição subjetivista-objetivista do defeito, uma vez que o defeito deriva de um standard de qualidades necessárias, mas que tem de atender à função normal da coisa da mesma categoria.

Sendo o contrato um mecanismo jurídico de acesso aos bens, entende-se que este contrato deverá ser cumprido em conformidade entre a coisa e as qualidades asseguradas contratualmente, ou seja, deverá a coisa ser entregue isenta de vícios. A falta de qualidade consiste numa desconformidade entre o «ser» e o «dever ser», ou seja, uma desconformidade entre a coisa que foi entregue e a vontade que foi estipulada no contrato. De acordo com o art. 913º, o *vicio redibitório* consiste numa falta de qualidades asseguradas e necessárias para aptidão e utilização ao destino que é dada à coisa, ou seja, qualidades que integram o conteúdo do contrato.

No tema proposto, existe a possibilidade de compreensão que o direito à anulação e os restantes direitos de tutela do comprador não se encontram em harmonia e em equilíbrio quanto ao regime jurídico (arts. 914º e 917º). Significa que o próprio direito de anulação constitui um *error in qualitate*, e os direitos de tutela do comprador acentuam de forma concreta no incumprimento contratual. Basta a recusa da reparação por parte do vendedor que conduz à perda do interesse do comprador na prestação para recorrer à via do incumprimento contratual, ou seja, recorrer à resolução do contrato.

O comprador não poderá assumir uma exigência que vai para além das suas capacidades, para lhe conferir um erro seu. O comprador não poderá prever que a coisa contém vícios ocultos, fundamentando o erro nas qualidades da coisa, pela existência daquele defeito. De acordo com a interpretação do negócio jurídico, determina-se que as qualidades da coisa prestada ao comprador integram o conteúdo do contrato. Por esta hipótese não será considerável o regime do direito à anulação na venda defeituosa, porque não está em causa um erro na formação da vontade, mas sim um direito à resolução por incumprimento do contrato, por virtude da desconformidade entre a coisa e as qualidades asseguradas contratualmente.

Relativamente à indemnização, o credor pode pedir uma indemnização de interesse contratual positivo a par com a resolução. Um dos fundamentos para essa indemnização pressupõe a violação do *princípio pacta sunt servanda* e a existência dos defeitos, causando prejuízos, sobretudo, nas perdas quer a nível monetário, quer a nível de serviços. Esta indemnização vai colocar o credor na posição em que estaria se houvesse a conformidade da coisa com o conteúdo obrigacional, no momento em que o devedor cumprisse a sua prestação.

Abstract

In the legal trade, the purchase and sale contract has proved to be of great practical importance, since it consists of a legal mechanism for the acquisition of goods that become indispensable for the development and subsistence of human life. The purchase and sale contract is a form of negotiation with special suitability for its exercise, that is, the contract must function as an instrument that privileges the citizen in his access to the available goods, providing satisfaction in their use.

The question arises when the contract entered into fails whenever the thing purchased does not have the necessary utilities whose seller has induced the buyer into the business. The thing purchased ceases to satisfy the utilities necessary for the maintenance and development of human life. It is at this point that the question arises: the acquired thing does not provide the interest that motivated the buyer to buy because it does not contain the qualities that satisfy its use, the subject losing interest in the thing. In this context, what will be the legal institute that best satisfies the protection of the buyer when it reveals a lack of qualities in the property that was purchased: right to annulment or right to withdraw?

Article 905, applicable *ex vi* of the provisions of article 913 of the Civil Code, provides that “the contract is voidable by mistake or intent, provided that the legal requirements for voidability are verified in this case”. This interpretation results in a divergence in the doctrine with regard to the legal regime, in the scope of the defective sale.

In the Portuguese legal system, several positions arise for a broader notion of the defect provided for in Article 913: an objective conception - the defect of the thing focuses on the error in *qualitate* when the good does not have the objective characteristics of the same thing, being that the applicable regime is the annulment of the contract - and a subjective conception - the defect is related to the non-conformity between the delivered thing and the contractually guaranteed qualities, with the right to terminate the contract, for contractual breach being applicable. Although a minority, there are those who understand that the definition of art. 913^o constitutes a subjectivist-objectivist definition of the defect, since the defect derives from a standard of necessary qualities, but which has to meet the normal function of the thing in the same category.

As the contract is a legal mechanism for accessing assets, it is understood that this contract must be fulfilled in conformity between the thing and the contractually guaranteed qualities, that is, the thing must be delivered free from defects. The lack of quality consists of a non-conformity between "being" and "should be", that is, a non-conformity between the thing that was delivered and the will that was enshrined in the contract. According to art. 913^o, the redibitory addiction consists of a lack of the assured and necessary qualities for aptitude and use to the destination that is given to the thing, that integrate the content of the contract.

In the proposed theme, there is the possibility of understanding that the right to cancel and the rest of the buyer's protection rights are not in harmony and in balance as to the legal regime (arts. 914 and 917). It means that the right of annulment itself constitutes an error in qualitate, and the protection rights of the buyer accentuate in a concrete way in the breach of contract. It is enough to refuse the repair on the part of the seller, which leads to the loss of the buyer's interest in the service, to resort to the contractual breach, that is, to resort to the termination of the contract.

The buyer will not be able to assume a requirement that goes beyond his capabilities, to give him an error. The buyer will not be able to predict that the thing contains hidden vices, basing the error on the qualities of the thing, by the existence of that defect. According to the interpretation of the legal business, it is determined that the qualities of the thing provided to the buyer integrate the content of the contract. For this hypothesis, the regime of the right to annulment in the defective sale will not be considerable, because it is not a mistake in the formation of the will, but a right to the resolution for non-performance of the contract, due to the non-conformity between the thing and the guaranteed qualities. contractually.

In relation to the indemnity, the creditor can claim an indemnity of positive contractual interest along with the resolution. One of the grounds for this compensation presupposes the violation of the *pacta sunt servanda* principle and the existence of defects, causing losses, above all, in losses both in terms of money and services. This indemnity will put the creditor in the position it would be in if the thing complied with the mandatory content, at the time the debtor fulfilled his performance.

Palavra-Chave

Venda Defeituosa; Artigo 913º; Defeito; Noção Objetiva; Noção Subjetiva; Venda genérica e venda específica; Cumprimento dos contratos; Princípio *Pacta sunt servanda*; Princípio da Integralidade; Resolução do Contrato; Desconformidade; Erro.

Lista de abreviaturas

Ac. STJ – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Ac. TRC – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. TRG – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. TRL – Acórdão do Tribunal de Lisboa

Ac. TRP – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

BGB – BürgerlichesGesetzbuch (Código Civil Alemão)

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

C.Civil – Código Civil

C.Com. – Código Comercial

Cit. – Citação

CJ – Coletânea de Jurisprudência

DL – Decreto-Lei

I.e.. – Isto é

Obs. – Observação

Pág. – Página

Págs. – Páginas

Proc. – Processo

Prof. – Professor

S.S – Seguintes

1. Introdução

O tema proposto incide sobre a venda defeituosa, pois realça as suas dúvidas na aplicação do seu regime jurídico, enquanto contrato especial do Código Civil Português. Embora esta questão tenha sido despertada na doutrina, a realidade é que esta aparece com assiduidade nos tribunais. A jurisprudência nem sempre consegue extrair uma solução unânime para o problema, interpretando esta questão, que, na maioria dos casos, se revela de forma desadequada e/ou insatisfatória.

O contrato de compra e venda previsto no art. 874º e ss. é designado por “contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”. Um dos efeitos essenciais, elencado no art. 879º, é a obrigação de entrega da coisa ao comprador.

No comércio jurídico, a compra e venda efetua-se, na sua maioria, pelo princípio pontual do cumprimento das obrigações dos contraentes, i.é., o vendedor tem a obrigação de entregar a coisa isenta de vícios, mediante um preço. Porém, em certas situações, a coisa, objeto do contrato, pode ser entregue ao comprador com defeitos, chamados de vícios redibitórios. Perante tal situação, o Código Civil, no regime da venda de coisa defeituosa, previsto nos art. 913º e ss., concede ao comprador direitos diferentes para a tutela da sua posição jurídica.

Nas normas do C. Civil, o art. 905º *ex vi* art. 913º, refere o direito à anulação por erro ou dolo. Coloca-se a questão de saber se nas situações previstas no art. 913º estão em causa o direito à anulação por erro ou dolo ou o direito à resolução por incumprimento, por virtude da desconformidade entre a coisa e as qualidades asseguradas contratualmente.

Os artigos 913º e ss. referem que um dos direitos conferidos ao comprador é o direito à anulação por erro ou dolo, a par dos direitos à reparação, substituição, redução do preço e indemnização. Questiona-se se será possível conciliar o direito à anulação com o direito à reparação ou substituição como possíveis soluções ao mesmo problema. Enquanto que o direito à anulação tem por base uma invalidade do negócio, o direito à reparação ou substituição visa obter a cumprimento da prestação originária, que lhe é devido.

Em primeiro lugar, interpretado o art. 905º *ex vi* 913º, compete ao intérprete perceber se a definição de defeito remete para uma noção de erro em sentido técnico capaz de anular o contrato, ou se o defeito está inserido no conteúdo do contrato que visa o incumprimento contratual, por virtude de desconformidade com o contrato. Desta forma,

considera-se importante questionar o sentido amplo da definição do defeito, uma vez que a doutrina retira uma ampla noção do seu sentido interpretativo: noção em sentido objetivo e noção em sentido subjetivo. Apesar de minoritária, poderá defender-se que existe uma terceira noção: noção em sentido subjetivista e objetivista. A interpretação deste preceito tem gerado, entre nós, uma grande discussão doutrinal. A doutrina clássica confere o defeito como um critério objetivo da funcionalidade da coisa normal pronunciando o direito à anulação do contrato por erro, enquanto a doutrina moderna debate-se com as fragilidades da doutrina clássica interpretando o defeito como parte integrante do conteúdo do contrato tendo defendido o direito à resolução do contrato.

A doutrina faz alusão à diferença de regimes entre venda genérica e venda específica. Questiona-se se a venda específica será um problema em que as qualidades da coisa integram no conteúdo do contrato, e, por conseguinte, é aplicável o regime da resolução do contrato ou será que as qualidades da coisa estão implícitas na formação da vontade do comprador, o que remete para o regime da anulabilidade (*error in qualitate*).

O art. 905º *ex vi* do art. 913º deve ser interpretado de acordo com os elementos hermenêuticos, nomeadamente, o elemento gramatical, onde é extraída a noção de defeito, e o elemento sistemático, que pressupõe o sistema como um todo.

Neste âmbito, serão feitos confrontos com os regimes especiais, do Direito do Consumidor e a «Convenção de Viena de 1980 sobre vendas de mercadorias» e de direito comercial. Ora, iremos analisar o regime jurídico aplicável à compra e venda de coisa defeituosa decorrente do Código Civil com estes dois diplomas, comparando os três regimes ao nível do conceito de defeito adotado e ao nível do direito de anulação ou resolução concedido ao comprador. Uma vez que estes diplomas são aplicáveis à venda de coisa defeituosa, logo vem dar resposta à questão incidente nesta dissertação – atribuindo, por sua vez o direito à resolução do contrato pela desconformidade do contrato.

Em segundo lugar, questiona-se se será possível conciliar o direito à anulação com os direitos previstos no art. 914º - direito à reparação e à substituição - como possíveis soluções ao mesmo problema. Assim, o exercício dos direitos previstos no artigo 914º visa obter o cumprimento de um negócio válido, mas incorretamente cumprido (cumprimento defeituoso), enquanto a anulação do contrato tem por base a invalidade do negócio.

Por último, iremos fazer uma abordagem do direito de indemnização cumulável no direito com o direito de resolução do contrato. Iremos perceber se a indemnização pelo interesse contratual positivo é uma condicionante do exercício do direito de resolução do

contrato. Nota-se que o credor, ao não ser satisfeito com a prestação desconforme, poderá ainda pedir uma indemnização pelo interesse positivo do contrato, de forma a ser ressarcido pelos danos causados pela desconformidade da coisa, acumulando com a resolução do contrato.

2. A venda de coisa defeituosa em Portugal

2.1 Código Civil

A venda de coisa defeituosa é uma modalidade de compra e venda que está regulada no Código Civil, na secção dos contratos especiais, sob a epígrafe de “Venda Defeituosa” (arts.913º e ss.).

O artigo 913º dispõe “se a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim, observar-se-á, com as devidas adaptações, o prescrito na secção precedente, em tudo quanto não seja modificado pelas disposições dos artigos seguintes”. Daqui estabelece-se uma noção ampla de defeito.

Desta noção ampla do artigo 913º resulta uma divergência doutrinal em sentido objetivo e subjetivo do defeito: PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA¹, “remete, na dúvida, para o critério objetivo da normalidade da função das coisas da mesma categoria”; JOÃO BAPTISTA MACHADO² afirma que “existia da parte do vendedor a obrigação de prestar uma coisa sem defeito, de que as qualidades próprias das coisas daquele tipo e essenciais à sua destinação económica são qualidades devidas”; JOÃO CALVÃO DA SILVA³ “O acordo das partes pode ser contemplado e integrado pelo padrão objetivo, numa definição subjetivista-objetivista de defeito”.

No regime jurídico da venda da coisa defeituosa, o comprador deve, no prazo estipulado e previsto na lei⁴, denunciar o vício ou a falta de qualidade da coisa, exceto se este houver usado de dolo.

Verificada a denúncia do defeito da coisa, o comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação ou a substituição da coisa (caso esta for fungível)⁵, com uma

¹VARELA, JOÃO ANTUNES/PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, Reimpressão da 4ª Edição. Vol. II. Coimbra Editora, 2010, pág. 205

²MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro, na Venda de Coisas Defeituosas*, cit. Em *Boletim do Ministério da Justiça*, 5 - 93. nº 215, 1972, pág. 77.

³SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidades e Segurança*, Almedina Editora, 2001, cit. pág. 45

⁴ Artigo 916º nº2 e 3 C. Civil.

⁵ Artigo 914º do C. Civil.

indenização⁶ correspondente à mora no cumprimento tardio da obrigação. Se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, cabe-lhe repará-la, ou substituí-la quando a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador.

No direito à redução do preço, previsto no artigo 911º do C. Civil, o comprador pode adquirir a coisa defeituosa por preço inferior, em harmonia com a desvalorização que resulta do defeito da coisa.

O comprador, caso não pretenda exercer os direitos à reparação/substituição e redução do preço, pode resolver o contrato ou anular o contrato por erro ou dolo⁷. No exercício da anulação/resolução o comprador tem o ônus de provar a existência do defeito, ou seja, tem o ônus de provar que o bem não reveste as qualidades adequadas ao fim a que a coisa se destina.

O artigo 905º *ex vi* 913º do C. Civil prevê o direito à anulação. Deste regime jurídico compreende-se uma divergência na doutrina: MENEZES LEITÃO “se a venda é realizada (...) e já é defeituosa ao tempo da celebração do contrato, então estaremos perante uma situação de erro do comprador ao adquirir uma coisa com defeitos, sendo o contrato anulável por erro nos termos do artigo 905º *ex vi* do artigo 913º do C. Civil. Se o defeito na coisa ocorre após a celebração do contrato e este é entregue nessas condições

⁶ A indenização não pode ser pedida de forma isolada. No entanto, é aplicável à cumulação de pretensões feita pelo comprador ao vendedor na falta de qualidade da coisa. A indenização é o resultado da insatisfação e dos danos causados pela falta de qualidade da coisa ao comprador. Este direito de indenização poderá ser exercido de forma cumulativa com o direito de anulação do contrato. É necessário perceber que no caso desta indenização está em causa um interesse contratual negativo ou um interesse contratual positivo.

Em caso de dolo, o comprador tem direito a uma indenização de interesse contratual negativo, uma vez que, ao resolver o contrato, o comprador deve ser indenizado pelos prejuízos causados a que não sofresse se o contrato não tivesse sido celebrado (art. 908º).

Em caso de simples erro, o comprador pode resolver o contrato, pedindo, de forma cumulativa, uma indenização pelos danos emergentes do contrato, ou seja, a indenização por interesse contratual negativo abrangendo as despesas originadas com a celebração do contrato, e ainda, os benefícios ou vantagens que o comprador deixou de auferir (art. 909º).

⁷ BRAGA, ARMANDO, *Compra e venda de coisa defeituosa*, Vida Económica, 2005, *obs.*, pág. 30: “o regime de anulação, previsto para a venda defeituosa, se distingue do regime de anulabilidade com fundamento no erro. Com efeito, na venda defeituosa, a anulação decorre do incumprimento contratual, enquanto que no erro o vício radica de uma falsa representação da realidade”.

estaremos perante uma situação de cumprimento defeituoso”⁸; PEDRO ROMANO MARTINEZ⁹ não considera tal pensamento pelo facto de que na venda defeituosa, essencialmente o defeito, se deve considerar uma execução do contrato e não uma formação de vontade. A norma da venda de coisa defeituosa deve-se reger pelo regime do cumprimento defeituoso, ou seja, a resolução. Desta forma, deve-se aplicar as regras gerais da responsabilidade contratual (arts. 798º ss. do C. Civil).

A Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias e a Diretiva 1999/44/CE sobre a venda de bens de consumo e garantias associadas, transposta pelo DL 67/2003, de 8 de Abril, alterado pelo DL 84/2008 de 21 de maio, defendem o regime do incumprimento da obrigação, visto que o vendedor tem uma obrigação de entrega da coisa conforme ao que está estipulado no contrato. Verificando-se a falta de conformidade do contrato temos um incumprimento do contrato.

2.2 Regime Especial - Direito do Consumidor

O regime previsto no Código Civil não é o único diploma que prevê a venda defeituosa. O direito do consumidor vem regular a venda defeituosa.

A Diretiva 1999/44/CE, de 25 de Maio, estabelece o regime da venda de bens de consumo e das garantias dos consumidores, transpondo o Decreto-Lei de venda de bens de consumo (DL 67/2003 de 8 de Abril) alterado pelo DL 84/2008. A Diretiva, tal como o diploma do direito interno, estabelece que os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos para a satisfação dos fins a que são destinados¹⁰, procurando proteger os consumidores relativamente à aquisição de bens defeituosos.

O regime jurídico do DL nº67/2003, que surgiu da transposição da Diretiva 1999/44/CE, enquadra a venda defeituosa no incumprimento contratual, adotando o princípio da desconformidade do contrato, o que afasta o regime do erro ou dolo previstos no Código Civil. Nas palavras do Prof. PAULO MOTA PINTO¹¹, “o legislador

⁸ LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Obrigações*, volume III, 9ª edição. Editora Almedina, 2014. *cit.*, pág. 111

⁹ MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito das obrigações*, (parte especial) Contratos. 2ª Edição 4ª reimpressão da edição de Maio/2001. Editora Coimbra, 2010, *obs.*, págs. 135 - 141

¹⁰ Artigo 4º da Lei de Defesa do Consumidor.

¹¹ PINTO, PAULO MOTA, *Conformidade e garantias na venda de bens de consumo*, in *Estudos de*

comunitário recebeu assim o conceito de conformidade com o contrato de compra e venda, já utilizado na “Convenção de Viena das Nações Unidas sobre o Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadoria” e noutras ordens jurídicas, utilizando-o em lugar das noções de “defeito”, “vício” ou “falta de qualidade” da coisa vendida, ou, em geral, de não cumprimento ou inexecução do contrato”. Esta diretiva tem por objetivo a aproximação das disposições dos Estados Membros da União Europeia sobre certos aspetos da venda de consumo e das garantias. Todavia, nesta transposição, o legislador optou por não alterar o regime geral do Código Civil, criando, sim, um regime específico na compra e venda de bens de consumo feita por profissionais (produtores) a consumidores.

Perante tal situação, cremos que faria todo o sentido, numa coerência lógica que o legislador tivesse optado por uma solução distinta que passasse pela integração das normas da Diretiva no Código Civil, no âmbito do regime já existente da venda defeituosa.

Na venda de coisa defeituosa, o consumidor, que adquire o bem em desconformidade, pode exigir a resolução do contrato, de acordo com o artigo 4º do DL nº 67/2003. Verifica-se uma desarmonia entre o Código Civil – que consagra o regime da anulação por erro ou dolo – e o DL nº 67/2003 – que estabelece a desconformidade do contrato. É de salientar que o nosso legislador, podendo alterar o Código Civil, não o alterou. O direito do consumidor é um direito especial que coexiste com o regime geral do Código Civil. Contudo, o nosso legislador poderia considerar na venda de coisa defeituosa do Código Civil o conceito da conformidade previsto no art. 2º do DL.

No direito do consumidor, no art. 2º nº1 do DL, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. Já no regime geral do Código Civil a falta de qualidade da coisa comporta um vício de erro. Daqui resulta um conceito de defeito que não coincide inteiramente com aquele previsto na lei Civil. Desta forma, considera-se que, tanto no direito do consumidor como no Código Civil, deve existir uma harmonia na aplicação do regime jurídico da venda de coisa defeituosa.

O conceito de desconformidade, o nº2 do artigo 2º do DL consagra duas presunções de desconformidade: a) não serem conforme com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao

consumidor como amostra ou modelo, i.e., abrangendo a informação materializada em folhetos publicitários, rotulagem, manuais, etc.; b) não serem adequadas ao uso específico para o qual o consumidor os destine do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado e não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo.

Acresce o nº2 do artigo 3 do DL que a falta de conformidade que se manifestar num prazo de dois ou cinco anos a contar da data da entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presume-se existentes já nessa data. Deste modo, o vendedor é responsável pelo defeito existente no momento da entrega do bem ao consumidor, verificando-se a presunção de que a falta de conformidade do bem já existia na data da entrega.

2.3 Direito comparado

Nos ordenamentos jurídicos do sistema *civile law*, como na Alemanha, Brasil, Itália e França, verificamos que o sentido da legislação não se diferencia, prevendo o direito de resolução na venda de coisa defeituosa. Enquanto na Alemanha e no Brasil optam pela resolução por via do incumprimento, Itália e França optam pela resolução do contrato como uma garantia edilícia.

No direito alemão¹², conforme o artigo §323 BGB, “o vendedor tem de entregar ao comprador uma coisa livre de vícios de facto ou de direito”. Desta forma, o comprador tem direito à resolução do contrato, por incumprimento contratual na venda de coisa defeituosa (§473, nº2 BGB).

No direito brasileiro¹³, a resolução do contrato está estipulada no art. 475º do Código Civil Brasileiro. A resolução, de acordo com os artigos 389º, 394º e 395º do C. Civil brasileiro, pode ser aferida por uma das partes quando o comprador se aperceber que a prestação tenha uma inutilidade para os seus interesses. Neste sentido, o fundamento da

¹²PIRES, CATARINA MONTEIRO, *Breves notas sobre a resolução do contrato por incumprimento no direito português, brasileiro e alemão*, in Revista de Direito Civil, Ano II, nº1, Almedina, 2017, *obs.*, págs. 82 – 84.

¹³PIRES, CATARINA MONTEIRO, *Breves notas sobre a resolução do contrato por incumprimento no direito português, brasileiro e alemão*, *obs.* págs. 81 – 82.

resolução contratual tem de advir de elementos fornecidos na relação contratual e de acordo com a natureza da coisa que é objeto da relação jurídica.

No direito italiano, o artigo 1490º consagra que o vendedor está obrigado a garantir a coisa vendida livre de defeitos. O comprador pode pedir a resolução do contrato ou a redução do preço, nos termos do art. 1453º do *Codice Civile*. Podemos concluir que, no momento em que o vendedor está obrigado a garantir a coisa vendida livre de defeitos, isso significa que estamos perante uma garantia edilícia.

No direito francês, de acordo com o art. 1641º do *Code Civile*, o vendedor tem a obrigação de garantir a coisa vendida isenta de vícios oculto, que torne imprópria para a utilização ao fim que lhe é destinado. Desta forma, o art. 1644º permite ao comprador propor uma *actio redhibitotia*, o que confere um direito de resolução.

2.3.1 Convenção de Viena sobre venda internacional de mercadorias e Direito Comercial

A Convenção de Viena sobre venda internacional de mercadorias, está em vigor desde 1980. Foi criada sob um conjunto normativo especificado influenciado nos modelos *Civil law* e *Commonlaw*, com a intuito de regular, com harmonia, os contratos internacionais de compra e venda entre vários países.

O artigo 35º da Convenção de Viena estipula que a desconformidade da mercadoria é regulada pelo cumprimento das obrigações, sendo esta, por consequência, um dos motivos para a resolução dos contratos. Desta forma, a desconformidade consiste na divergência entre a estipulação do contrato e a coisa entregue ao comprador. Surgindo razões plausíveis para a rejeição da entrega – vício consideravelmente grave ou relevante – o credor, insatisfeito com a prestação pode resolver o contrato.

Este artigo da Convenção prevê o conceito de conformidade de mercadorias, enquanto que no direito comercial português não temos a existência de um conceito de conformidade definido, mas é entendido, na doutrina, pelo artigo 406º do C. Civil – o princípio *pacta sunt servanda* – e o artigo 762º do C. Civil – princípio da integralidade e o princípio da boa fé. Como tal, o nosso legislador deveria considerar, na venda de coisa defeituosa, o conceito de conformidade do contrato.

A convenção consagra que o vendedor seja responsável pela falta de conformidade de mercadoria, visto que o artigo 36º refere que a conformidade deve ser estabelecida no

momento do contrato. O artigo 38º da Convenção estabelece deveres de diligência ao comprador, quando este verifica ou examina a mercadoria para executar a entrega da coisa.

A venda de coisa defeituosa, regulado no artigo 913º do C. Civil, prevê um vício-erro, quando se verifica a existência do defeito da coisa, em oposição, o artigo 35º da Convenção de Viena estipula que existe uma desconformidade na venda de coisa defeituosa. Estamos perante uma incongruência na aplicação dos regimes, i.é, o Código Civil Português e a Convenção de Viena divergem na aplicação do regime da venda de coisa defeituosa.

No direito comercial português, de acordo com o artigo 406º do C. Civil, as partes devem cumprir pontualmente o contrato: devem realizar a sua prestação conforme aquilo que se obrigou nas demais condições legais ou convencionais aplicáveis ao próprio negócio jurídico, em concordância com o princípio *pacta sunt servanda*. No entanto, em diversos casos, nem sempre assim acontece: por vezes poderá uma das partes executar a sua prestação tardiamente, levando à mora ou incumprimento temporário; ou, de outra forma, poderá haver uma má execução na prestação da sua obrigação contratual, ou seja, a parte executa materialmente a prestação, mas não está sob a conformidade daquilo que foi estipulado no contrato, designando assim um cumprimento defeituoso.

JOSÉ ENGRACIA ANTUNES¹⁴ pronuncia-se “de acordo com esta conceção clássica o cumprimento esgota-se na entrega da coisa ou na prestação do serviço nas condições de lugar e tempo convencionadas, reconduzindo-se as eventuais situações de inobservância dos termos da prestação devida ao regime do erro sobre o objeto e da venda de coisa defeituosa (artigo 913º do C. Civil)”. Não obstante a falta de uma definição jurídico-positiva expressa de conformidade com o contrato, o mesmo autor entende que “de um modo genérico, que tal conceito visa significar que as coisas entregues ou os serviços prestados, o objeto determinado, deve possuir as características acordadas pelos contraentes, servir as finalidades específicas a que se destinam e serem funcionalmente adequadas às utilizações habituais de coisas idênticas¹⁵”.

¹⁴ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, 4ª Reimpressão da edição de Outubro de 2009. Coimbra: Almedina, 2015 cit. pág. 250

¹⁵ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit. pág. 251

3. Capítulo – interpretação do artigo 913º

3.1 Vícios de Direito e Vícios Materiais

O artigo 905º ocupa-se exclusivamente de **ônus ou limitações**¹⁶ que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria – vícios do direito ou vícios jurídicos. Todavia, o artigo 913º prevê vícios que desvalorizam ou impeçam a realização do fim a que a coisa é destinada – vícios materiais ou vícios da coisa. Importa, neste caso, fazer a distinção destes vícios, visto que os vícios de direito e vícios matérias diferenciam-se nas suas especificidades.

Tratando-se de vícios de direito, a compra e venda tem por base um direito transmitido que afeta a situação jurídica do contrato e não a qualidade da coisa. Na aplicação do regime do artigo 905º, os vícios de direito excedem os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria. Como tal, não se verifica qualquer ônus de limitação na aplicação deste regime, mas sim àqueles que não são verificáveis aquando da transmissão deste tipo de direitos.

São limites normais, os limites legais do direito de propriedade, como os que decorrem das relações de servidões legais ainda não constituídas (servidões de passagem). Não são normais aqueles limites que excedem de direitos da mesma categoria, a existência de direitos reais de gozo ou de garantia sobre a coisa vendida.

Os vícios do direito abrangem as situações de inaptidão jurídica para o fim a que a coisa se destina, como por exemplo, a compra e venda de um imóvel sem licença

¹⁶ A venda de bens onerados, se o direito transmitido estiver sujeito a alguns ônus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, o contrato é anulável por erro ou dolo (artigo 905º do C. Civil). O comprador obterá a restituição do preço e devolverá o bem. No artigo 905º, os vícios, em causa, são referentes aos deveres de diligência e aos deveres acessórios que o vendedor tem no cumprimento do contrato, porque os direitos em causa são adquiridos juntamente com a transmissão do direito. Há uma falta de informação quando, por exemplo, estamos perante um contrato cuja coisa sofre de um vício de apreensão judicial, o vendedor tem o dever de informar, que esse objeto está sob penhora ou arresto. Não estamos perante um defeito em concreto quanto à qualidade da coisa em relação ao fim destinado, mas sim uma limitação em que não podemos exercer o direito transmitido derivado a essa limitação.

Nas palavras do Prof. Doutor JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, obs. e cit., pág. 30, a “este mau cumprimento, cumprimento imperfeito ou cumprimento inexato da obrigação de entregar da coisa nos termos devidos pode decorrer da existência de vícios respeitantes ao estado da coisa, vales dizer, vícios jurídicos, vícios do direito ou vícios em direito a onerarem ou a limitarem a coisa entregue, e não declarados pelo vendedor nem conhecidos do comprador na conclusão do contrato”.

necessária para o fim a que se destina. Daqui não resulta um defeito em concreto, visto que existe uma inaptidão jurídica de um direito que possui uma limitação ao direito.

Os direitos de crédito com eficácia real, na medida em que sejam desconhecidos do comprador, em virtude de o vendedor não ter cumprido o dever de informação sobre a sua existência reconduz a uma desconformidade do contrato na prestação da coisa.

Os arts. 913º ss. do C. Civil estabelecem o regime dos vícios da coisa ou vícios materiais. Assim, este artigo impõe certas categorias de vícios que delimitam o conceito de defeito. Nos termos do artigo 913º, a venda defeituosa verifica-se sempre que “a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim”.

3.2 Noção de Defeito

O art. 913º do C. Civil estabelece a existência de vícios se a coisa vendida: (i) sofrer de vício que a desvalorize a coisa ou impeça a realização do fim a que a coisa se destina (função normal da coisa da mesma categoria); (ii) ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina.

O conceito de defeito pode reportar a dois conceitos basilares: (i) violação daquilo que foi convencionado e (ii) a existência de um vício¹⁷. Não basta a existência de qualquer vício, é necessário que o vício seja relevante e que se enquadre como fundamento na perda objetiva do interesse do comprador. Este fundamento incide na falta de qualidade da coisa e tem de ser dotada de uma ou várias utilidades para utilização e satisfação das várias necessidades humanas.

¹⁷ GOMES, RUI JOSÉ SOMÕES BAYÃO DE SÁ, *Breves notas sobre o cumprimento defeituoso no contrato de empreitada*, em *AB VNO AD OMNES - 75 anos da Coimbra Editora*, 587 - 639. Coimbra: Coimbra Editora, 1971, *obs.*, pág. 591

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES¹⁸ designa *vícios redibitórios* os “vícios que tornam a coisa imprópria para o uso a que era destinado, ou de tal sorte diminuem o respetivo valor, que o comprador, se o soubesse, ou não a comprara, ou só daria por ela muito menor preço”. Neste sentido, o vício redibitório pode consistir “não só num defeito da coisa, mas também na falta duma qualidade, que o vendedor asseverara, nos seus exageros ou falsos reclamos”.

O Código de Seabra, no artigo 1568º nº2, estabelece que o comprador é obrigado a responder pelas qualidades da coisa¹⁹. Para LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, o vendedor não responde pelas qualidades da coisa, mas sim pela falta de qualidade da mesma, apelando à distinção sobre a diferença da qualidade da coisa – a existência de um objeto diverso daquele que foi contratado – e o vício da coisa – “são inerentes ao modo imperfeito porque a coisa foi fabricada, acondicionada, embalada e guardada”²⁰.

O vício pressupõe um defeito que faz com que a coisa padeça do seu estado normal. Referimo-nos a um vício oculto, aqueles defeitos que não são visíveis à primeira vista, pois estes defeitos só são detetáveis com capacidades médias de um técnico. O defeito oculto impede a realização do fim a que a coisa é destinada, o que se verifica uma perda objetiva do interesse do credor com o fundamento de não existirem as utilidades necessárias para o seu fim. Desta forma, o negócio jurídico é válido, porque o comprador quis a aquisição da coisa, apenas há uma divergência entre a coisa querida e a coisa prestada, o que conduz a uma execução imperfeita do contrato.

Da interpretação do artigo 913º do C. Civil, retira-se uma ampla noção do seu sentido interpretativo, uma vez que abarca uma noção em sentido objetivista do defeito e uma noção em sentido subjetivista de defeito. O nosso ordenamento jurídico não se comprometeu com nenhuma destas conceções. É importante definir o que é um defeito uma vez que se considera um elemento chave na interpretação da venda defeituosa.

¹⁸GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, 1934, pág. 559-560. Da definição de vícios redibitórios reclama-se os vícios ocultos. Para estes vícios redibitórios temos de revelar uma ação redibitória, e não uma ação de anulação, uma vez que os vícios redibitórios tornam a coisa imprópria para o uso a que era destinado;

¹⁹Neste sentido MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, pág. 8, partilha da mesma opinião que GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, afirma que a ilação a tirar do artigo 1568º será que o vendedor deverá responder pela falta de qualidade, e não pela qualidade da coisa. Afirma também que a falta de qualidade constitui um fundamento jurídico para a resolução do contrato, ou seja, uma ação redibitória.

²⁰ GONÇALVES, LUIZ CUNHA, *Tratado do Direito Civil*, cit. pág. 560.

A conceção objetivista defende que é aplicável o regime previsto no art. 913º quando o bem não possui as características objetivas das coisas do mesmo género ou espécie. A definição de defeito incide sobre o erro da qualidade normal de coisa daquele tipo, o que irá corresponder a um desvio à vontade real do comprador. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA²¹ consideram que o regime da venda de coisa defeituosa “remete, na dúvida, para o critério objetivo da normalidade da função das coisas da mesma categoria”.

A conceção subjetivista considera que as características fundamentais da coisa integram no conteúdo do contrato. O defeito incide na desconformidade entre a coisa entregue e as qualidades asseguradas contratualmente. O vendedor deve assegurar essas características fundamentais que suportam a coisa e o fim a que a coisa se destina, mesmo que não tenha prometido nada à contraparte. O bem deve ser assegurado pelo vendedor, de forma a que seja entregue no estado total e adequado à contraparte. JOÃO BAPTISTA MACHADO²² afirma que “existe parte do vendedor a obrigação de prestar uma coisa sem defeito, de que as qualidades próprias das coisas daquele tipo e essenciais à sua destinação económica são qualidades devidas”.

Em Portugal, apesar de minoritária, é defendida uma definição subjetivista-objetivista. A definição do art. 913º não se comprometeu com nenhuma destas conceções, acabando por acolher elementos de um e outra, constituindo assim um sentido híbrido. O defeito deve ser interpretado segundo o acordo das partes que integram tanto as qualidades normais da coisa como as qualidades asseguradas contratualmente. Esta

²¹VARELA, JOÃO ANTUNES e PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, pág. 205; SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, *O Cumprimento defeituoso e a Venda de Coisas Defeituosas*, cit. pág. 573

²²MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro, na Venda de Coisas Defeituosas*, cit. pág. 77. No plano da jurisprudência de acordo com o Ac. TRC(MARIA DOMINGAS SIMÕES), de 06/19/2013, proc.: 69/09.2TBOHP.C1, in www.dgsi.pt : “No entanto, para que os defeitos, aqui em sentido amplo, possam desencadear o regime da venda de coisa defeituosa, torna-se necessário que eles se repercutam no programa contratual, originando, ou a sua desvalorização, ou a não correspondência com o que foi assegurado pelo vendedor, ou ainda a sua inaptidão para o fim a que é destinada (o que tanto pode ter na sua origem um vício da coisa como a falta de qualidades asseguradas pelo vendedor). Este impedimento da realização do fim a que a coisa se destina corresponde a uma concepção subjetivista do defeito, estando assim em causa as utilidades específicas que o comprador pretende que lhe sejam proporcionadas pela coisa”.

Ainda neste acórdão, a relatora interpreta o artigo 913º: “Consoante definição contida no n.º 1 do art. 913.º do Código Civil, a coisa vendida é defeituosa quando sofra de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destina - quando este não resultar do contrato atender-se-á, nos termos do n.º 2 do preceito, à função normal das coisas da mesma categoria – ou ainda quando não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim”.

interpretação é defendida por ANTONIO PINTO MONTEIRO²³ - explica que o vício ou a falta de qualidade da coisa consiste numa “conceção funcional concreta e subjetiva” – e por JOÃO CALVÃO DA SILVA²⁴ - “O acordo das partes pode ser contemplado e integrado pelo padrão objetivo, numa definição subjetivista-objetivista de defeito”.

Em suma, poderemos dizer que a conceção objetivista afirma que o defeito da coisa corresponde a um vício-erro, ou seja, o vício que incide sobre o erro da qualidade normal da coisa. Por outro lado, a conceção subjetivista responde que o defeito da qualidade assegurada corresponde a uma desconformidade do contrato, i.é. o defeito conduz a uma divergência entre a coisa entregue e as qualidades asseguradas contratualmente. Ainda a conceção subjetivista-objetivista declara que é preciso ter em conta a função da coisa e o seu destino contratual.

3.2.1 Vício que desvalorize a coisa

Se as circunstâncias mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior, apenas lhe caberá o direito à redução do preço, em harmonia com a desvalorização resultante do defeito da coisa.

Com vista à proteção do comprador da coisa defeituosa, o artigo 913º nº1 refere que o vício que desvalorize a coisa deve ser aferido pela redução ou diminuição do valor da coisa (art. 911º). Note-se que, o preço torna-se um elemento importante, no âmbito contratual, para apreciar a existência do defeito, pois há uma conexão entre o defeito da coisa e a sua desvalorização. No entanto, não é um elemento decisivo na parte contratual. O preço pode, de certa forma, servir como forma de auxílio no contrato quando está em causa a qualidade da coisa. Não se pode ignorar que o preço da coisa é determinado pela economia de mercado e no âmbito contratual deve haver uma conexão entre o valor da coisa e a qualidade da mesma²⁵.

²³ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *La Protection de L'Acheteur de Choses Défectueuses En Droit Portugais*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXIX, 1993, pág. 259 – 288

²⁴ SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidades e Segurança*, cit. pág. 45

²⁵BRAGA, ARMANDO, *A venda da coisa defeituosa*, obs. pág. 41

A redução do preço, causada pelo defeito da coisa, vem fazer harmonia à desconformidade ou falta de correspondência entre aquilo que foi pago e aquilo que foi entregue²⁶. Esta redução visa a reposição da equivalência não alcançada com o negócio jurídico.

A redução do preço mostra-se considerável quando o comprador aceita o defeito existente na coisa, e não exige a reparação da mesma, ou em todo o caso, não haja forma de eliminar o defeito - porque são estes defeitos secundários - e em casos justificativos não pode ser requerida a resolução do contrato.

3.2.2 Vício que impede a realização do fim a que a coisa se destina

Na venda defeituosa, o vício consiste no impedimento da realização da coisa no seu uso normal. O nº2 do artigo 913º consagra que “quando do contrato não resulta o fim a que a coisa vendida se destina, atender-se-á à função normal da coisa da mesma categoria” – defendida pela doutrina clássica. Assim, o bem tem de “ter uma adequação normal com respeito ao uso idóneo da sua função típica”²⁷.

O comprador só poderá reclamar do defeito se o desvio à qualidade normal revestir um carácter de essencialidade para a funcionalidade normal da coisa. É de notar que somente o defeito relevante garante o fundamento para que o vendedor seja responsabilizado contratualmente, por violação dos princípios gerais dos contratos – violação do princípio da pontualidade e da integralidade nos contratos. O defeito identifica-se como relevante, cuja gravidade provoca danos ao comprador e que impede o

²⁶BRAGA, ARMANDO, *A venda da coisa defeituosa, obs.*, pág. 40-41: existe uma desconformidade ou a falta de correspondência entre a entrega e o pagamento da coisa, permitindo a redução do preço com vista a repor a equivalência daquilo que não foi alcançado no negócio, nos termos em que foi estabelecido pelas partes. De modo que, o vendedor não se pode opor ao exercício do comprador, respetivamente à redução do preço, que inversamente se sucede no instituto geral da redução do negócio jurídico estabelecido no artigo 292º.

É de salientar que o comprador só poderá impor a redução do preço da coisa no caso de o vendedor não proceder à reparação ou substituição da coisa, ou caso não haja essa via de reparação ou substituição.

²⁷ MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento Defeituoso, cit.* pág. 186: interpretação do autor sobre alguns textos legais. Desta interpretação faz referência ao direito inglês sobre a qualidade normal da coisa, e afirma que no direito de *Common Law* há uma *implied condition* na qualidade da coisa e é estabelecido uma *merchantable quality* de forma a satisfazer o funcionamento normal da coisa daquela categoria.

funcionamento normal da coisa²⁸. Assim, é de ter em conta que a relevância do defeito tem de ser anterior ou em simultânea ao momento da transmissão da propriedade da coisa, e tem de ser um defeito oculto.

O comprador adquire o bem para uma certa utilidade. Este não tendo capacidades para averiguar o defeito oculto, pois não lhe é exigível que, atempadamente, consiga saber se aquele bem contém um defeito oculto antes da sua utilização. Se o bem não coincide com a qualidade normal para o seu funcionamento aquando da entrega do bem ao comprador, temos uma desconformidade com o contrato.

O vendedor coloca o bem à disposição do comprador. Este tem como obrigação de se certificar que o bem está apto às suas funções normais, no momento da entrega do mesmo. Nestas circunstâncias, o comprador, ao adquirir o bem, procede segundo o princípio da confiança e da transparência, ou seja, o comprador, ao celebrar o negócio jurídico, confia que o bem entregue, pelo vendedor, está em conformidade com aquilo que foi estipulado.

De acordo com a conceção objetivista, o defeito incide sobre um desvio à qualidade normal das coisas da mesma categoria, considerando um erro do comprador sobre as características da coisa e da sua aptidão para atingir um certo fim ou para cumprir uma certa utilidade – *error in qualitate*.

No nosso entender, devemos afastar o regime do erro porque o comprador confiou que o vendedor entregaria a coisa de acordo com as qualidades normais estabelecidas no contrato. O comprador, quando adquire o bem, assume que o bem é entregue de conformidade com o contrato, ou seja, isento de defeitos. Verificado o defeito, o comprador não pode presumir que está em erro sobre as qualidades normais da coisa, pois “se soubesse que o bem tinha um defeito que não vai ao encontro das qualidades normais

²⁸ SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, obs. e cit., pág. 46. O defeito relevante sob “o uso corrente ou função normal das coisas da mesma categoria” merece uma apreciação feita pelo tribunal, afim de reclamar a “existência defeituosa (...) que impede a realização do fim a que se destina e da falta de qualidades asseguradas ou necessárias para a realização do fim esperado”. Podemos clarificar que mesmo estejamos perante um sentido objetivista do art. 913º, temos de realçar as diretrizes de um sentido subjetivista do mesmo preceito.

No contrato de empreitada, estamos perante um defeito consistente, pois se o dono da obra conhecesse aquele vício não aceitaria a prestação. O dono da obra não pode dar azo a um defeito insignificante do cumprimento. Tem de ser um defeito que poderia recusar de todo a prestação por não ser aquela que foi convencionado. Deste modo, a apreciação do defeito deve ser apreciada conforme os ditames da boa fé. Além de que esta apreciação tem de ser apreciada de forma casuística, ou seja, só pode ser apreciado de caso a caso e de forma objetiva.

não teria feito o negócio”, estaria, o comprador, a posicionar-se acima da posição do homem médio. Desta forma, o comprador está convicto de que o vendedor tomou todas as diligências para a entrega da coisa acordada, tomando o partido de que a coisa é entregue sob a conformidade do contrato.

3.2.3 Falta das qualidades asseguradas pelo vendedor

Na compra e venda da coisa, se o bem não for adquirido com as qualidades asseguradas, então existe um defeito. Pode a coisa não conter qualquer defeito no seu funcionamento normal, mas o facto de a entrega da coisa não conter as qualidades asseguradas no contrato é equivalente à existência de um defeito, precisamente porque essas qualidades asseguradas integram o conteúdo do contrato (art. 921º)²⁹.

O vendedor, quando não assegura a qualidade da coisa, deve responsabilizar-se pela falta dessas qualidades. O conteúdo do contrato incide sobre as qualidades asseguradas da coisa como forma de individualizar a mesma, e essas qualidades constituem uma essencialidade do próprio objeto, que o faz tornar a coisa única daquele contrato. A falta de qualidades asseguradas conduz ao incumprimento contratual, por virtude da desconformidade entre a coisa e as qualidades asseguradas contratualmente.

O artigo 913º nº2 prevê que quando o contrato não resulte o fim a que a coisa vendida se destina, atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria. Não existindo acordo específico entre as partes, acerca das qualidades asseguradas, atender-se-á ao padrão normal relativo à função da coisa da mesma categoria, pois é aqui que se aprecia a existência do vício, i. é, um critério fundado no padrão de normalidade que vai corresponder ao tipo ideal. A qualidade normal pode surgir em função daquilo que foi

²⁹MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento defeituoso*, pág.191; BRAGA, ARMANDO, *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil*, pág. 24. Esta questão de garantia está associada à informação publicitária que descreve o produto de forma pormenorizada e precisa acerca de atributos da coisa anunciada. O vendedor, mesmo excluindo a culpa por não saber que tais qualidades na realidade não assistem a coisa, verifica-se a responsabilidade por, de forma publicitária, garantir o atributos e qualidades à coisa.

Ac. STJ de 12/12/1978, proc.: 67530, in *BJM* nº 282, págs. 175 – 176: “no caso da garantia de bom funcionamento relativamente à compra e venda de um carro entende-se que o defeito de funcionamento em causa é grave, pois pode provocar a imobilização do carro em sítios isolados ou perigosos, além de criar no autor um estado de insegurança e receio, conduzindo sempre em sobressalto”. Ainda afirma que “O Supremo entendeu que, para actuação da garantia estabelecida no artigo 921º do Código Civil não se trona necessário fazer prova da causa do defeito: basta a verificação objetiva do mau funcionamento da coisa vendida”

assegurado (art. 919º). A qualidade assegurada e o padrão de normalidade podem completar-se e não se afastar.

Relativamente à garantia de bom funcionamento (art. 921º) e às qualidades asseguradas pelo vendedor (art. 913º) temos de ter em conta o conceito *dolus bónus* previsto no artigo 253º do C. Civil³⁰. Entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração. O *dolus bónus* verifica-se quando o vendedor assegura ao comprador que o bem tem a melhor qualidade e a mais segura do mercado. O vendedor está a assegurar uma publicidade que não sabe se ela existe. O vendedor, para assegurar uma certa qualidade, tem de se responsabilizar por aquela específica qualidade, independentemente de ser culpa sua ou erro do comprador.

A falta de qualidade assegurada da coisa está relacionada com os deveres de conduta. O vendedor tem o dever de informar e de esclarecer todas qualidades que são imputadas àquele bem. A falta de dever de informação e esclarecimento de certas qualidades asseguradas pode causar a desconformidade do bem, pois o conteúdo do contrato incide sobre a forma como a coisa foi assegurada pelo vendedor.

3.2.4 Falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina

Na venda de coisa defeituosa, o defeito incide sobre a falta de qualidades necessárias para a realização daquele fim. Considera-se falta de idoneidade³¹ da coisa,

³⁰MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento defeituoso, obs.*, pág. 191; BRAGA, ARMANDO, *A Venda de Coisas Defeituosas no Código Civil, obs.*, pág. 24.

³¹FERNANDES, LUIS ALBERTO CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª Edição Revista e Atualizada, Vol. II, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, obs. págs. 159 – 166; MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro na venda de Coisas Defeituosas*. O artigo 280º do C. Civil elucida-os sobre os requisitos do objeto negocial. A compra e venda pressupõe a existência de um bem, sendo que a validade do objeto não basta para que seja produzido efeito, é necessário que o objeto negocial seja idóneo e legalmente possível no ordenamento jurídico português. Para que sejam deduzidos requisitos legais de idoneidade do objeto precisamos de ter em conta a sua licitude, possibilidade e determinabilidade.

O C. Civil prevê o regime de anulabilidade na venda defeituosa. Desta forma, não podemos considerar que exista um erro em sentido técnico, sobretudo, se considerarmos que o problema está na fase da formação da vontade. O bem foi querido pelo comprador, a sua vontade está determinada. O comprador está aquém de conseguir perceber se o bem sofre de vícios que impeçam a realização do seu fim. O vício não invalida o negócio jurídico, porque a coisa foi querida pelo comprador. O defeito da coisa comporta uma exigibilidade de um cumprimento pontual e não uma impossibilidade entre o objeto e a realidade. A

quando o defeito incide sobre as qualidades necessárias para a aptidão e realização do seu fim, conduzindo a uma desconformidade do contrato.

Imaginemos que o comprador adquire uma impressora e, no momento da sua utilização, dá conta que a impressora continha anomalias na sua impressão. Perante tal situação, JOÃO CALVÃO DA SILVA³² comenta que “o acordo das partes pode ser completado e integrado pelo padrão objetivo, (...) tomando em conta todas as circunstâncias e envolventes concretas do contrato, qualidades asseguradas expressa ou tacitamente nas estipulações negociais e qualidades ou características não especialmente garantidas pelo vendedor, mas necessário para a realização do fim específico (art. 913º, nº1)”. Por esta hipótese, não poderemos considerar o defeito como um erro em sentido técnico, uma vez que o defeito, que incide sobre as qualidades necessárias, é parte integrante do conteúdo do contrato.

O efeito translativo da coisa que, desencadeia a entrega do bem defeituoso, não torna impeditivo de o comprador querer adquirir a coisa. Pelo contrário, o comprador tem a vontade de adquirir aquela coisa em concreto. A entrega da coisa tem de corresponder ao valor do conteúdo do contrato, ou seja, a entrega da coisa isenta de vícios continua a estar abrangida pela vontade do comprador.

Existe cumprimento defeituoso quando o defeito da coisa é parte integrante do conteúdo negocial. O defeito, que incide sobre o objeto negocial, não é o requisito *sine qua non* para pedir a anulabilidade do próprio negócio. O comprador não tem como conhecer o

idoneidade aqui presente refere aquilo que foi estipulado com a violação dos princípios gerais dos contratos no momento da entrega da coisa.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO e JOANA VASCONCELOS, *Vícios na formação do contrato interpretação do negócio jurídico, condição resolutive e incumprimento contratual*, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano XLIV Nº 1 e 2 (janeiro – junho), Verbo, 2003, págs. 157 – 271. O comprador quando determina a coisa querida, sobretudo as qualidades necessárias que a coisa deve obter, não há uma falsa representação da vontade. O conteúdo do contrato já determina a vontade real quanto aquelas qualidades necessárias do bem.

³²SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*, cit., pág. 45; Ac. TRG (ANÍBAL JERÓNIMO) de 12/11/2002, proc.: 1096/02-2, in www.dgsi.pt, decide que “um elevador que encrava frequentemente, carece das qualidades necessárias para a realização do fim a que se destina e, portanto, entra no âmbito da compra e venda de coisas defeituosas a que se referem os artigos 913º e segs. Do Código Civil”, considera o TRG que a prestação realizada integra um caso de cumprimento defeituoso da obrigação, por os elevadores não funcionarem com a normalidade exigida segundo o fim a que se destinam. Também realça que “é ao vendedor que compete alegar e provar o desconhecimento do vício ou defeito da coisa, visto ele estar, em princípio, por força do contrato, obrigado a prestar a coisa sem defeito”.

defeito da coisa, no momento da celebração do contrato, mesmo que o defeito não seja detetável com o exame de diligência, ou seja, quando estamos perante um defeito oculto.

A falta de qualidades necessárias da coisa confere uma inutilidade e inaptidão ao fim a que se destina, porquanto não significa que possamos invalidar o negócio jurídico com base num erro em sentido técnico. A falta de qualidade necessária consiste numa desconformidade entre a coisa e o seu conteúdo negocial. Pois, as qualidades necessárias da coisa já estão implícitas quando o comprador forma a sua vontade de adquirir aquele bem, independentemente de as características ou não estipuladas no seu conteúdo negocial, porque tais características tornam-se essenciais para a idoneidade e aptidão do seu funcionamento.

3.3 Venda Genérica e Venda Específica

No ordenamento jurídico português, o regime da venda defeituosa acaba por não se comprometer em concreto com nenhuma das conceções, como já referimos. A venda de coisa genérica e de coisa específica é tratada, no nosso ordenamento jurídico, com uma diferenciação dogmática, suscitando algumas questões quanto à aplicação do seu regime jurídico, nomeadamente, na venda específica.

A doutrina clássica e a doutrina moderna entram em concordância quanto à questão do regime aplicável na venda da coisa genérica. Havendo defeito de coisa genérica “a vontade negocial vai dirigida à obtenção de uma coisa com as qualidades medias que caracterizam as coisas genéricas a que ela pertence”³³. Conclui-se que as qualidades na coisa genérica são partes integrantes do conteúdo do contrato. O defeito de coisa genérica

³³FRADA, MANUEL ANTÓNIO CARNEIRO DA, *Erro e Incumprimento na não-conformidade da coisa com o interesse do comprador*, in *O Direito*, Ano 121, 1989, Vol. III, cit. pág.472.; SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas -Conformidade e Segurança*, cit .pág. 44: Este autor entende que, na venda genérica, “o vício de quantidade, na modalidade de entrega de quantitativo inferior ao devido, pode equivaler a falta de qualidade e ser consequentemente, sujeito ao regime da venda de coisas defeituosas, quando o quantum indicado esteja incluído no conteúdo do contrato e seja necessário ou decisivo para a realização do fim a que é destinada a coisa”.

Ac. STJ (OLIVEIRA BARRO) de 12/10/2006, proc.: 06B2627, in www.dgsi.pt, diz “Notou-se, mais, que, embora em princípio a quantidade (peso, conta ou medida) não se identifique com a qualidade da coisa vendida, há casos em que o vício da quantidade, na modalidade de entrega de quantitativo inferior ao devido, pode equivaler a falta de qualidade, e ser, consequentemente, sujeito ao regime da venda de coisas defeituosas, quando o quantum indicado esteja incluído no conteúdo do contrato e seja necessário ou decisivo para a realização do fim a que se destina a coisa.”

conduz a uma desconformidade com o contrato. Da nossa parte, concordamos com a doutrina tradicional.

Uma das questões suscitadas pela doutrina portuguesa, no âmbito da venda defeituosa, é a aplicação do regime jurídico da venda de coisa específica, pois as opiniões divergem³⁴: a doutrina clássica defende a anulabilidade por erro ou dolo, enquanto que a tese do incumprimento defende o incumprimento contratual, em virtude da desconformidade entre a coisa e seu conteúdo.

A dualidade de regimes da venda de coisa genérica e de coisa específica concentra-se numa disparidade de tratamentos, o que torna uma grande dificuldade em se justificar. A tese do incumprimento vem dar resposta a essa disparidade de tratamento, pronunciando-se contra essa dualidade de regimes na venda de coisa genérica e de coisa específica.

A doutrina moderna entende que o regime da venda de coisa específica deve ser enquadrado no regime do incumprimento contratual. CARNEIRO FRADA³⁵ salienta que na venda específica “a coisa entraria no acordo negocial apenas como aquele objeto em concreto”. O comprador não está em erro sobre as qualidades porque este individualizou a coisa em concreto. Existe, sim, uma desconformidade entre a coisa que foi estipulado e a coisa que entregue. O imediato efeito translativo incide sobre a concreta individualização da coisa.

O erro em sentido técnico não pode ser enquadrável no regime da venda de coisa específica “uma vez que, escolhendo-se a coisa na sua individualidade concreta, é

³⁴ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *O Cumprimento Defeituoso e a Venda de Coisa Defeituosa*; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Violação Positiva do Contrato – Cumprimento Imperfeito e Garantia de Bom Funcionamento da coisa Vendida; Âmbito da Exceção do Contrato Não Cumprimento*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano, 41, Janeiro/Abril de 1989, págs.123 – 152; VARELA, JOÃO ANTUNES e PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*; Em sentido contrário temos FRADA, MANUEL ANTÓNIO CARNEIRO DA, *Erro e Incumprimento na não-conformidade da coisa com o interesse do comprador*, in *O Direito*; MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento defeituoso*; MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro, na Venda de Coisas Defeituosas*.

³⁵FRADA, MANUEL ANTÓNIO CARNEIRO DA, *Erro e Incumprimento na não-conformidade da coisa com o interesse do comprador*, *cit.*, pág. 472 - 473.Ac. TRC (COELHO DE MATOS) de 06/25/2002, proc.: 1532/02, in www.dgsi.pt, afirma que o regime de erro e resolução são incompatíveis. Para determinar qual o regime aplicável na venda de coisa defeituosa temos de interpretar o contrato e verificar se as qualidades da coisa comprada integram ou não o conteúdo do contrato. Quando as qualidades são integradas no conteúdo negocial então temos um problema de incumprimento ou cumprimento defeituoso, o que pode levar o comprador a exigir a resolução do contrato. Ressalva ainda que o artigo 913º não cinge somente o regime de erro ou dolo, apenas permite socorrer-se dele. Porque no primeiro caso o problema é de incumprimento ou de cumprimento defeituoso e no segundo é de erro ou dolo.

inconcebível querer que a coisa não seja como é, isto é, que tem as qualidades que efetivamente não tem”. Essa individualização assume as qualidades do bem para um certo fim específico, e, portanto, o vendedor tem de se vincular juridicamente na entrega da coisa em concreto. BAPTISTA MACHADO³⁶ afirma que “a função do negócio jurídico não é representar uma realidade, mas determinar um «dever-ser» – exprimir uma vontade de certo resultado”. Significa que, o vendedor, na entrega da coisa, tem de assumir uma obrigação de resultado a coisa a que é destinada.

Na doutrina clássica, MIGUEL TEIXEIRADE SOUSA³⁷ explica que o regime legal deve “acentuar numa distinção entre a venda de coisa genérica e a venda de coisa específica”. Entende, este autor, que na venda de coisa específica o que está em causa não é o conteúdo do contrato, mas sim um erro em sentido técnico (*erro in qualitate*). É de salientar que, para PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA³⁸ “os pressupostos fundamentais do regime especial nesta secção (...) assentam em mais notas objetivas das situações por ela abrangidas do que na situação subjetiva” porque “o nº2 do artigo 913º remete, na dúvida, para o critério objetivo da normalidade da função normal das coisas da mesma categoria”. Ainda afirma que o “são estas conotações de carácter objetivo – mais do que erro do comprador ou o acordo negocial das partes – que servem de real fundamento aos direitos especiais concedidos pela lei ao comprador e que justificam, pela especial perturbação causadas na economia do contrato, os desvios contidos nesta secção ao regime comum do erro sobre as qualidades da coisa”.

A questão incide em saber se na declaração emitida pelo comprador, as qualidades recaem no conteúdo do contrato, e se nele tem o valor espectável que se possa considerar válido em termos do acordo negocial.

Na venda específica, o vendedor, além de assumir a transferência da coisa para o comprador³⁹ (uma obrigação principal do contrato de compra e venda), assume, também,

³⁶ MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, cit., págs. 43-44;

³⁷ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, *O Cumprimento defeituoso e a venda de coisas defeituosas*, cit. págs. 567-585

³⁸ VARELA, JOÃO ANTUNES e PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, cit., pág. 205-209

³⁹ Um dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda é a transferência de propriedade da coisa. Poderemos considerar que a obrigação do vendedor de transferir a coisa isenta de vícios torna um elemento designativo na venda defeituosa. O vendedor tem de verificar, no domínio dos deveres de diligência, se a coisa é transferida para a esfera jurídica do comprador nos exatos termos que a coisa foi

uma outra obrigação adicional que é a entrega da coisa em conformidade com o conteúdo do contrato (uma obrigação de conteúdo) ⁴⁰. Esta obrigação adicional retrata não uma obrigação do tipo contratual que é o negócio jurídico, mas sim uma obrigação de resultado do próprio conteúdo do contrato⁴¹. O conteúdo do contrato individualiza a coisa com aquelas qualidades específicas. O compromisso jurídico do vendedor é entregar a coisa conforme estipula o conteúdo do contrato. Portanto, a coisa vai ser entregue conforme aquela individualização, ou seja, deve ser entregue com aquelas qualidades específicas que torna a coisa apta e adequada para a realização daquele fim a que é destinado.

Assim, a vontade declarada versa sobre as qualidades do objeto negocial, sendo que o vendedor tem que se vincular juridicamente para que seja entregue a coisa com aquelas específicas qualidades, e, em consequência, “quando a coisa efetivamente entregue é inidónea à satisfação dos interesses do comprador, o problema é de incorreta execução do acordado, isto é incumprimento”⁴².

negociada. Como sucede no regime do cumprimento defeituoso, temos “a obrigação de entregar a coisa (al. b) do art. 879º), mas que foi mal cumprida, é em si mesmo, se o defeito é da coisa, o cumprimento defeituoso...contrato, e o cumprimento é defeituoso porque é a venda de uma coisa... defeituosa” – Ac. do STJ (PIRES DA ROSA) de 05/07/2009, proc:09B0057, in www.dgsi.pt; Ac. TRC (BARATEIRO MARTINS) de 02/01/2011, proc:1127/07.3TCSNT.C1, in www.dgsi.pt;

Na empreitada, por força do contrato, o empreiteiro está obrigado a realizar uma obra conforme aquilo que foi convencionado no contrato e, para tal sem que haja vícios que possam de alguma forma reduzir ou até mesmo excluir o valor ou aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (artigo 1208º). Caso o empreiteiro não execute a obra em conformidade com o que foi convencionado no contrato, o incumprimento traduz-se numa inexecução de obrigação (artigo 762º nº1), uma vez que não executou a obra nos termos devidos.

⁴⁰ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Erro e Vinculação negocial: aplicado do bem a um fim diferente declarado*, 2º Reimpressão de Novembro de 2002, Almedina, 2010, pág. 36

⁴¹Ac. TRC (ISAÍAS PÁDUA) de 10/21/2003, proc.: 444/03, in www.dgsi.pt, “Dado que são diferentes os pressupostos dos direitos (...), decorrentes do erro ou do incumprimento defeituoso, em termos de não ser permitida a sua concorrência, a questão, que tal suscita, de saber qual a pretensão que o comprador deve adoptar face a determinado circunstancialismo concreto, terá de resolver-se através da interpretação-integração do negócio jurídico concreto: tudo está em saber se as qualidades da coisa ingressam ou não no conteúdo do contrato (...) (se as qualidades da coisa fazem parte integrante do conteúdo negocial) o problema é de inadimplemento ou cumprimento defeituoso do contrato, porque a qualidade é devida ex pacto.”

SERRA, ADRIANO VAZ, *Impossibilidade Superveniente e Cumprimento Imperfeito Imputável ao Devedor*, in BMJ nº47 Março de 1995, *obs., cit.*, pág. 6: “o conteúdo da obrigação concreta é o que derivar do conjunto das circunstâncias do caso: a este respeito, podem distinguir-se, segundo uma doutrina bastante espalhada, as obrigações de *resultado* das obrigações de *meio*, ou, segundo uma outra distinção, as obrigações de entrega (Abgabeschulden) das obrigações de obtenção (Beschaffungschulden)”.

⁴²FRADA, MANUEL ANTÓNIO CARNEIRO DA, *Erro e Incumprimento na Não-Conformidade da Coisa com o Interesse do Comprador*, *cit.*, pág. 463: os vícios redibitórios determina uma violação do contrato, por incumprimento contratual, visto que a aceitação da declaração de compra e venda, o comprador está implicitamente a aceitar a coisa sem defeitos e como as qualidades adequadas para os termos

Em suma, o regime jurídico sobre a venda de coisa defeituosa assenta numa distinção entre a venda de coisa genérica e de coisa específica. A venda de coisas genéricas – a coisa encontra-se determinada apenas quanto ao género (art. 539º) – são-lhe aplicáveis o regime jurídico do incumprimento das obrigações. Relativamente ao regime jurídico da venda de coisas genéricas, a doutrina clássica e a doutrina moderna divergem quanto à sua aplicação. Enquanto que, a doutrina clássica defende que, na venda específica, as qualidades da coisa estão implícitas na formação da vontade do comprador, verificando o erro sobre as qualidades da coisa, a doutrina moderna considera que a coisa específica é individualizada e determinada como um dever-ser no acordo negocial, o que conduz a uma desconformidade entre a coisa entregue e as qualidades asseguradas contratualmente.

estipulados. No contrato estipula-se aquilo que as vontades querem, sendo a coisa designada como deve ser apresentada ao comprador no momento da compra e venda e não a designação da coisa em si.

4. Capítulo – Interpretação do Artigo 914 do Código Civil

À venda de coisa defeituosa são aplicáveis, por remissão do artigo 913º nº1, o regime de anulação por erro, na medida em que este regime seja compatível com o artigo 914º. O comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela (art. 914º).

A venda defeituosa confere ao comprador o direito à anulação e o direito à reparação/substituição. Estes dois direitos coincidem soluções respeitantes a fases contratuais diferentes. Enquanto que, o direito à anulação incide na formação da vontade, dado que o comprador assumiu a convicção errónea de que a coisa continha aquelas específicas qualidades, o direito à reparação ou substituição incide na fase da execução do contrato porque esta fase vem permitir a perfeita execução do contrato.

Ora, daqui resulta uma verdadeira incoerência legislativa: o contrato considera-se válido se o comprador não pretender o direito à anulação, mas sim optar pelo direito à reparação/substituição. Caso haja lugar à reparação/substituição, não procedendo o devedor à eliminação dos defeitos, pode o credor transformar a mora em cumprimento definitivo e, conseqüentemente, exercer o direito de resolução pelo regime do incumprimento das obrigações. Em caso de frustração da reparação/substituição, poderá o comprador recorrer sempre à resolução do contrato, pela perda do interesse que tinha na prestação, tendo, também, direito a uma indemnização pelos danos decorrentes da violação do direito de reparação/substituição (pelo interesse contratual positivo).

Na perspetiva de PEDRO ROMANO MARTINEZ⁴³, se “a prestação acordada for possível, mediante a eliminação dos defeitos ou através da sua substituição, não pode estar aberto o caminho para a resolução do contrato”. A exigência da eliminação de defeito, tanto pela reparação como pela substituição da coisa, pode resultar de uma *execução in natura* que satisfaz de forma integral a prestação do credor. Neste sentido, teremos de atender ao artigo 562º - quem estiver obrigado a reparar um dano deve restituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obrigava à reparação – e ao artigo 566º nº1 – a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor – dado que compreendem uma “espécie de sequência lógica” de direitos, ou seja,

⁴³Cumprimento Defeituoso, cit., pág. 440

uma hierarquia de direitos em cumprimento do princípio da boa fé, princípio do aproveitamento do negócio e o princípio da segurança do comércio jurídico.

Desta forma, o comprador deverá optar, em primeiro lugar, por pedir a reparação ou a substituição do bem, em segundo lugar, a redução do preço e só se um destes não for suficiente, pode o comprador optar pela resolução do contrato, aplicando-se, no momento da escolha entre os primeiros, o princípio da boa fé.

A eliminação de defeitos constituiu uma obrigação de resultado, visto que é uma obrigação do vendedor, pois a “produção do efeito que tende a prestação ou do seu sucedâneo, havendo assim perfeita coincidência entre a realização da prestação debitória e a plena satisfação do interesse do credor”⁴⁴. O direito à reparação ou substituição da coisa é “realizar especificamente o próprio direito do comprador à prestação originária, isenta de vícios, que lhe é devido”⁴⁵. Deste modo, o direito de anulação vem frustrar essas mesmas obrigações do vendedor (realização da prestação debitória e a plena satisfação do interesse do credor), devendo a venda de coisa defeituosa sustentar-se no direito de resolução⁴⁶.

Os direitos abrangidos no artigo 914º supõem uma *restituição in natural*⁴⁷ (artigo 562º e 566º). Na hipótese do direito de anulação ou resolução não ser exercido, o comprador procede à reparação ou substituição da coisa, e em caso de frustração desse direito, o credor pode transformar a *mora debitoris*⁴⁸ (art. 808º nº1) em incumprimento

⁴⁴ VARELA, JOÃO ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, cit. pág. 10

⁴⁵ SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, cit., pág. 62

⁴⁶ GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Tratado de Direito Civil*, pág. 562; O artigo 1568º do Código de Seabra determinava que o vendedor era obrigado a responder pela qualidade da coisa, i.e., assumia uma responsabilidade de entregar a coisa com as devidas qualidades, parece que a ilação a retirar é constituição do fundamento jurídico da rescisão do contrato “a ação de nulidade não defende o comprador quando se trata de qualidades secundárias ou de vícios que só deminuem o valor ou a utilidade da coisa vendida”, diferencia, assim, da ação rescisória – “a ação rescisória ou resolutive, se defende o comprador contra a entrega de coisas de qualidade diversas das pactuadas, não remedeia a violação de obrigações acessórias, entre quais a de evitar vícios, que deminuem a utilidade da coisa vendida”.

⁴⁷ SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Coimbra, Vol. XXX, Coimbra, pág. 141: A exigência da eliminação do defeito, tanto por reparação ou substituição da coisa, pode resultar de uma “execução in natura que satisfaz plena e integralmente o interesse primário do credor, tem prioridade natural, temporal, lógica e teológica sobre a obrigação de indemnizar pelo sucedâneo pecuniário.”

⁴⁸ PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *A resolução do contrato no direito civil*, cit., obs., pág. 115: “nas situações abrangidas na 1º parte do nº1 do art. 808º (...) apenas integram as hipóteses relacionadas com a projeção do interesse creditório num escopo”, e na venda específica, “que não entrou a fazer parte do conteúdo negocial, nem, evidentemente, deu origem a um termo essencial, absoluto ou relativo”.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO e JOANA VASCONCELOS, *Vícios na formação do contrato, interpretação do negócio jurídico, condição resolutive e incumprimento contratual*, obs., págs. 217 - 245:

definitivo, pela perda do interesse que tinha na prestação – regime geral do incumprimento das obrigações. O comprador pode exigir, na venda específica, a reparação ou substituição da coisa, uma vez que as qualidades próprias da coisa fazem parte integrante o conteúdo negocial. Se a prestação consistir na entrega de coisa determinada, o credor tem a faculdade de requerer, em execução, que a entrega lhe seja feita (art. 827º). Com a eliminação dos defeitos, “a compra e venda proporciona às partes a satisfação esperada” e o vendedor cumpre de forma integral com as suas “obrigações conformemente o convencionado”⁴⁹. Desde logo, se torna inteiramente inquestionável, na venda defeituosa, a aceitação da ação de cumprimento⁵⁰, pelo qual o comprador exige do vendedor o cumprimento da prestação originária, isenta de vícios, que lhe é devido.

Acresce que, na parte final do artigo 914º, a obrigação do vendedor não existe, se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece. Esta presunção tem de ser alegada e provada pelo próprio vendedor que desconhecia o vício (artigo 342º nº2)⁵¹. Alcança-se que na previsão legal do artigo 799º existe uma presunção legal que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de sua culpa. Doutro modo, podemos dizer que o direito à reparação recai sobre a culpa presumida do vendedor, cabendo a este ilidir tal presunção legal mediante prova em contrário (art. 350º nº1).

O prazo para o exercício do direito à reparação ou substituição deve ser o mesmo que o prescrito no art. 917º. Assim, o artigo 916º determina que a denúncia do defeito terá

“pode haver mora em relação, tanto à prestação principal, como às acessórias (...) enquadra-se igualmente na situação de falta temporal de cumprimento, qualquer retardamento na execução das obrigações derivadas do cumprimento defeituoso”, “ao cumprimento defeituoso são aplicadas, analogicamente por um lado, as regras de não cumprimento definitivo e mora (...) as regras de impossibilidade culposa são de aplicar aos casos de cumprimento desconforme, sempre que a deficiência seja de tal ordem que o credor não tenha qualquer interesse na prestação recebida e esta não possa ser realizada em momento posterior”

⁴⁹SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas de Defeituosas*, cit. pág. 24

⁵⁰*Tratado de Direito Civil, obs. e cit.*, pág. 565: a *actio redhibitoria* consiste num **direito subjetivo** do comprador, no qual este pode exigir a entrega da coisa isenta de vícios, em virtude de uma responsabilidade contratual, “não há que discutir o aspecto subjectivo do contrato, como na acção de nulidade, mas somente o respetivo aspeto económico”.

⁵¹SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas de Defeituosas*, cit. pág. 61: “o direito à reparação ou substituição da coisa repousa sobre a culpa presumida do vendedor, cabendo a este ilidir tal presunção mediante prova em contrário (artigo 350º nº2), isto é, a prova da sua ignorância, sem culpa, do vício ou da falta de qualidade da coisa, como factor impeditivo do direito invocado pelo comprador. A circunstância de o direito à reparação ou substituição da coisa não existir, provado o desconhecimento sem culpa do defeito pelo vendedor, não significa que não possa haver lugar ao direito de anulação (...), se verificados os requisitos ou pressupostos do seu exercício, entre os quais não se inclui a culpa do alienante.”

de ser feita até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa, sob pena de caducidade; e a ação terá de ser intentada no prazo de 6 meses após a denúncia (artigo 917º). Referente ao direito de resolução, entende-se que deve ser aplicado os prazos referidos nos artigos 916º e 917º, por se verificar a aplicação do regime do incumprimento, por desconformidade na venda de coisa defeituosa.

Relativamente aos prazos, constitui uma questão de senso comum na previsão de prazos breves, mas razoáveis, tal como sucede na Convenção de Viena de 1980, no DL 67/2003 e na Diretiva 1999/44/CEE⁵². Consideramos que solução prevista no art. 5º do DL 67/2003 deve ser considerada e aplicada na venda defeituosa, sob pena de lhes ser retirado sentido útil, bastando para tal que o vendedor retarde as tarefas de reparação da coisa.

No Ac. TRC de 25/06/2013 (JAIME CARLOS FERREIRA), procedendo à denúncia de defeito, como é estipulado no artigo 916º do C. Civil, se os constantes defeitos subsistirem na sequência da sua eliminação, então o comprador pode proceder à resolução do contrato por perda objetiva do credor por via extrajudicial. O Acórdão cita “a resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte, sendo equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico e tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroativo”.

No Ac. TRC de 01/02/2011 (BARATEIRO MARTINS) “quanto aos demais direitos – à reparação/eliminação dos defeitos, substituição, ou às declarações de redução de preço e de resolução – podem, desde que dentro de tal prazo de 6 meses e respeitados os demais prazos do art. 916º do C. Civil, ser exercidos extrajudicialmente”.

⁵² SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas de Defeituosas*, cit. pág. 81: “seria incongruente não sujeitar todas as acções referidas à especificidade do prazo breve para agir que caracteriza a chamada garantia edilícia desde a sua origem (..) em todas as acções de exercício de facultades decorrentes de garantia, qualquer que seja a escolhida, vale a razão de ser do prazo breve (nº2 do art. 436): evitar no interesse do vendedor, do comércio jurídico, com vendas sucessivas, e da correlativa paz social a pendência por período dilatado de um estado de incerteza sobre o destino do contrato ou cadeia negocial e as dificuldades de prova (e contraprova) dos vícios anteriores ou contemporâneos à entrega da coisa que acabariam por emergir se os prazos fossem longos, designadamente se fosse de aplicar o prazo geral de prescrição (art. 309º); transcurso prazo breve razoável, há-de proteger-se a legítima confiança de vendedores (e revendedores) em que os negócios sejam definitivamente válidos e cumpridos e não entorpeçam o giro comercial”.

5. Capítulo – Enquadramento dogmático da venda defeituosa

5.1 Tese do Erro

A doutrina clássica entende que a venda defeituosa se enquadra no âmbito do regime geral do erro⁵³.

O erro, enquanto vício da formação da vontade, é descrito como uma “representação inexata ou na ignorância de uma qualquer circunstância de facto ou de direito que foi determinada na decisão de efetuar o negócio”⁵⁴. Na venda de coisa defeituosa, o erro pressupõe uma divergência entre a “coisa-como-é” e a “coisa-que-devia-ser”⁵⁵.

No ordenamento jurídico português, podemos distinguir o erro-vício – o processo de formação da vontade é perturbado por o declarante ter representado mal a coisa ou por desconhecer a realidade da coisa (objeto do negócio); e o erro da declaração – a vontade de formou-se devidamente, mas a declaração manifestada não coincide com a vontade real. Não obstante das diferentes situações que têm como pressuposto, os seus regimes são equiparados (artigo 251º remete para o artigo 247º). Com efeito, o comprador quer se engane nas qualidades da coisa, quer se engane sobre o alcance da sua declaração, ser-lhe-á aplicáveis o direito à anulação.

O negócio jurídico pode ser anulável por erro (art. 247º, 250º e 251º) sempre que se consiga provar os requisitos específicos do erro: a essencialidade do erro sobre o qual o mesmo recai (o declarante se conhecesse o defeito não teria celebrado o negócio jurídico) e a cognoscibilidade (o declaratório deveria ter o conhecimento ou o dever de não ignorar essa essencialidade).

⁵³SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *O cumprimento defeituoso e a Venda de Coisa Defeituosa*, págs. 567 a 585; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Violação Positiva do Contrato – Cumprimento Imperfeito e Garantia de Bom Funcionamento da coisa Vendida; Âmbito da Exceção do Contrato Não Cumprimento*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano, 41, Janeiro/Abril de 1989, págs.123 – 152; VARELA, JOÃO ANTUNES e PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*

CORDEIRO, A. MENEZES, *Violação positiva*, págs. 136 e 137

VARELA, J. ANTUNES e LIMA, PIRES DE, *Código Civil Anotado*, págs. 207 e 208

VARELA, J. ANTUNES, *Cumprimento imperfeito*, págs. 29 e 30

⁵⁴PINTO, CARLOS ALBERTO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, setembro de 2002, cit., pág. 504

⁵⁵SOUSA, M. TEIXEIRA DE, *O cumprimento defeituoso e a Venda de Coisa Defeituosa*, págs. 574

Ora, na venda defeituosa, o regime do erro-vício consiste em várias modalidades: erro sobre o objeto do negócio (art. 251º); erro sobre a pessoa ou sobre o objeto do negócio (art. 251º); erro sobre os motivos (art. 252º nº1) e o erro sobre a base do negócio (art. 252º nº2). Tem-se discutido na doutrina o tipo de erro-vício que poderia estar em causa no artigo 905º *ex vi* 913º.

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁵⁶ entende que, no artigo 913º nº1, o erro recai sobre a base de negócios (*error in qualitate*) e não sobre a identidade do negócio (*error in corpore*). A vontade real do comprador representa uma falsa representação da coisa, porquanto o negócio jurídico apresenta um sentido distinto que o declarante queria alcançar. Como defende a teoria do erro, o erro sobre as qualidades da coisa incide no erro em sentido técnico-jurídico⁵⁷. Quando há uma concreta individualização da coisa, o comprador quis adquirir a coisa com determinadas qualidades próprias, mas essas qualidades não se integram naquela categoria, mas de outra categoria de coisa, ou uma qualidade própria que não integra naquela coisa individual, mas a numa coisa outra da mesma categoria.

A doutrina entende que no plano lógico do negócio jurídico, a coisa específica dirige-se à concreta individualização espaço-temporal, mas que não integra as suas qualidades no conteúdo, das quais fundamentaria o contrato⁵⁸. A vontade real do comprador é dirigida à aquisição do bem pelas suas qualidades próprias e aptidão para atingir uma certa utilidade, e tal vontade não se formou devidamente porque existe um erro sobre as qualidades próprias da coisa. O vendedor cumpre o contrato, pelo que a entrega da coisa está isenta de vícios, visto que esses vícios materiais não integram o conteúdo do

⁵⁶ SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, *O Cumprimento defeituoso e a Venda de Coisa Defeituosa*, obs. pág. 573: “a sua integração no erro sobre o objeto do negócio (*in casu*, no erro sobre as qualidades desse objeto) prevista no art. 251.º CC parece não impedir que ele seja igualmente qualificado como erro sobre base de negócios (art. 252º nº2, CC), porque o elemento essencial sobre o qual incide esse erro (que é característica da coisa) participa certamente das circunstâncias em que a parte fundou contratar. Alias, no regime da venda de coisas específicas defeituosas encontram-se soluções que são próprias de cada um desses erros: a anulação do negócio (arts 913º, nº1, e 905.º CC) segue o regime do erro sobre o objeto (arts 251e 247.º CC), mas a redução do preço (arts 913º, nº1 e 911º CC) aproxima-se da modificação do contrato prevista para o erro sobre a base do negócio (art. 252º, nº2, CC)”

⁵⁷SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, *O Cumprimento defeituoso e a venda de coisa defeituosa*, obs., pág. 574; MACHADO, BAPTISTA, *Acordo negocial e erro*, pág. 46; VARELA, JOÃO ANTIUNES E PIRES DE LIMA, *Código Civil anotado*, cit, pág. 205-209

⁵⁸ SILVA, JOÃO CALVÃO, *Compra e venda de coisa defeituosa*, obs. pág. 54

contrato. O regime do erro é aplicável nas situações em que o negócio se realize com um sentido diferente daquele que foi proferido pela parte.

A doutrina clássica entende que, na venda de coisa defeituosa, não será possível invocar regras do incumprimento das obrigações, uma vez que o negócio jurídico incide especificamente sobre as qualidades daquele objeto, manifestando, assim, um “elemento essencial, sobre a incidência desse erro, uma vez que se não fosse esse as partes não fundavam a decisão em contratar”⁵⁹.

Assim, conforme a tese do erro, nas situações em que o vendedor garante as qualidades da coisa, ainda que se trate das qualidades normais, aplica-se o regime do erro em sentido técnico. Também, na venda genérica, é aplicável o regime do cumprimento defeituoso⁶⁰.

A teoria do erro considera que o direito à anulação por simples erro pressupõe a fase da formação do contrato – porque o comprador assume uma convicção errónea relativamente às qualidades normais da coisa – enquanto, nos restantes direitos (direito à reparação ou substituição) verifica-se a fase de execução do contrato – permite a perfeita execução do contrato. Estes direitos comportam as suas soluções em fases contratuais distintas⁶¹.

Perante tal situação, verifica-se uma incoerência legislativa: o negócio jurídico considera-se válido se o comprador, em vez de optar pela anulação do negócio, optar pela reparação ou substituição. Na hipótese de o comprador pretender exercer o direito à reparação ou substituição (o direito de anulação não é exercido), e se o vendedor frustrar esse direito, pode o credor transformar a mora em incumprimento definitivo e, conseqüente, resolver o contrato de acordo com o regime do incumprimento das obrigações.

⁵⁹SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, *O Cumprimento defeituoso e a venda de coisa defeituosa, obs.*, pág. 568

⁶⁰ VARELA, JOÃO ANTUNES, E PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado, ob.* pág. 207; SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, *O Cumprimento defeituoso e a venda de coisas defeituosas, cit.*, pág. 569: “o regime de venda de coisa defeituosa, quando referido a coisas específicas (não genéricas), pode ser analisado através de uma perspectiva que se baseia no incumprimento contratual e, por isso, na responsabilidade contratual do vendedor ou de uma outra que se fundamenta na base do negócio e, conseqüentemente no regime do erro ou dolo do comprador”.

⁶¹ SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisa Defeituosa - Conformidade e segurança, obs.*, págs. 85-86

Poder-se-ia concluir que estaríamos perante uma duplicação de regimes (erro e incumprimento), uma vez que: se o credor escolhesse a via da manutenção do contrato o negócio continuaria válido; mas se o credor optasse pelo direito de anulação, então o negócio consideraria-se inválido. A doutrina clássica defende que este direito de resolução não deriva do defeito da coisa, mas sim na errada execução da obrigação de reparação/substituição, caindo-se, assim, no regime geral do incumprimento das obrigações (artigo 798º). Desta forma, frustrada a via de reparação ou substituição, pode o comprador proceder à resolução, para ver o seu interesse satisfeito, tendo, também, direito a uma indemnização pelos danos causados da violação do direito da reparação ou substituição (pelo interesse contratual positivo).

Em suma, a teoria do erro considera que os vícios materiais se enquadram no regime geral do erro e reclamam a anulação da venda por *error in qualitate*. Assim, esta teoria parte do pressuposto de que o vendedor cumpre o contrato e entrega a coisa isenta de vícios, uma vez que esses vícios materiais não integram o conteúdo do contrato. O vendedor isenta-se de qualquer responsabilidade, mesmo que a coisa padeça de defeito porque o comprador assumiu a convicção errónea de que a coisa teria aquelas qualidades da coisa da mesma categoria. O legislador atribuiu, através da lei, outros direitos ao credor para assegurar a validade do negócio, ou seja, o direito à reparação vem permitir a perfeita execução do contrato.

5.2 Tese da Resolução

O incumprimento contratual consiste numa inexata prestação por facto imputável ao devedor (art. 762º nº1). Este incumprimento confere a fase de execução do contrato e pressupõe que o contrato foi validamente celebrado tendo em vista, essencialmente, a realização coativa da prestação.

Das situações do incumprimento contratual das obrigações surgem duas modalidades: incumprimento definitivo e mora. Numa conceção mais ampla do inadimplemento veio verificar-se uma terceira via de incumprimento: o cumprimento defeituoso ou imperfeito⁶² (artigo 799º)⁶³. O cumprimento defeituoso verifica-se nas

⁶² Como faz recordar PEDRO ROMANO MARTINEZ, na sua dissertação de Doutoramento, em *Cumprimento Defeituoso - em especial na compra e venda e na empreitada* (pág. 129), a maioria dos

situações em que o devedor realiza a sua prestação de forma imperfeita, ou seja, executa mal a prestação. Na venda defeituosa, o cumprimento defeituoso reconduz a uma das duas categorias do incumprimento: o incumprimento definitivo – na recusa da eliminação do defeito ou da realização de nova prestação isenta de vícios, o credor perde o interesse na prestação – ou a existência de mora – o cumprimento ainda é possível, com interesse para o credor pela eliminação dos defeitos. É de salientar que, no nosso ordenamento jurídico, o cumprimento defeituoso não tem características próprias que careçam de tratamento autónomo, dado que temos de nos apoiar nas modalidades do incumprimento (incumprimento definitivo e mora).

PEDRO ROMANO MARTINEZ⁶⁴ considera que “cumprimento defeituoso depende do preenchimento de quatro condições: primeira, ter o dever realizado a prestação violando o princípio da pontualidade; segunda, ter o credor procedido à sua aceitação por desconhecer a desconformidade ou, conhecendo-a, apondo uma reserva; terceira, mostrar-se o defeito relevante; quarta, sobrevirem danos típicos”. Desta forma, o cumprimento defeituoso advém da violação do princípio da pontualidade, o que se traduz no incumprimento do conteúdo do programa obrigacional – desconformidade entre o contrato e a coisa entregue. Ainda nesta figura, temos de considerar a consistência de uma violação *sui generis* da obrigação, dado que a violação dos deveres acessório de conduta incorporam na relação contratual. Pelo cumprimento defeituoso, pode verificar-se o defeito na

diplomas da lei civil apenas faz referir o incumprimento por duas vias: mora ou incumprimento definitivo. Muitos autores defendem que que na base do incumprimento das obrigações está a mora e o incumprimento definitivo, descartando uma terceira via que é o cumprimento defeituoso ou violação contratual positiva, pois consideram esta terceira via de incumprimento desnecessária para o sentido amplo de incumprimento. JOSÉ TAVARES, *Os princípios fundamentais do direito civil*, vol.I, 2ªed., Coimbra, 1929, nº176, pág. 559; CORDDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil – parte IX Direito das Obrigações*, cit., pág. 421: “Para que um cumprimento defeituoso possa, ainda, merecer o epíteto de cumprimento, necessário é que ele tenha um mínimo de correspondência com a atitude devida”.

SERRA, ADRIANO SERRA, *Impossibilidade Superveniente e Cumprimento Imperfeito imputável ao devedor*, pág. 68 -70; MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento Defeituoso*, pág. 62 – 67.

PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *A resolução do contrato no direito civil*, cit., pág. 109 (nota de rodapé, nº293)

⁶³ A lei portuguesa faz também referencia explícita ao cumprimento defeituoso no artigo 799º nº1. Mas a maior parte da disciplina específica do cumprimento defeituosos encontra-se fragmentariamente dispersa na secção dos contratos em especial (arts. 905 e ss. e 913º e ss. – venda de bens onerados e de coisa defeituosa; arts. 957º - doação de coisa onerada ou defeituosa; arts. 1032º e ss. - vícios da coisa locada; arts. 1218º e ss – defeitos da obra realizada pelo empreiteiro; etc)

⁶⁴MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento Defeituoso*, cit., pág. 143; MACHADO, JOÃO BAPTISTA *Pressupostos da Resolução por Incumprimento*, obs., pág. 168; PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *A resolução no contrato de direito civil*, cit., pág. 137, MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Pressupostos da Resolução por Incumprimento*, obs., pág. 168;

prestação principal da relação jurídica, mas, também, no que respeita à violação dos deveres acessórios da prestação⁶⁵.

A teoria do incumprimento defende que, na compra específica, as qualidades essenciais do género da coisa estão subentendidas no valor da declaração do comprador ao querer adquirir aquele bem⁶⁶. O comprador não manifesta somente a vontade de adquirir a coisa, mas sim de adquirir a coisa concreta, com as características que lhe são próprias. O vendedor entregando a coisa sem as características que lhe são próprias, não cumpre aquela obrigação contratual de forma adequada.

BAPTISTA MACHADO⁶⁷, na sua densa dissertação, afirma que o direito conferido ao comprador previsto na venda de coisa defeituosa é um direito fundado no contrato, o que não pode de forma alguma ser um direito fundado no erro. Afasta, assim, o instituto do erro (erro sobre o objeto negocial que a doutrina clássica defende), uma vez que o direito à anulação erro tem uma base exterior ao conteúdo do negócio.

A vontade negocial incide sobre as qualidades de uma coisa específica em termos de dever-ser, o que faz com que a individualização do bem atenda ao seu fim estipulado pelas partes. Esta individualização da coisa integra-se no conteúdo do contrato, tendo sempre em conta as qualidades normais que se considere essenciais. Desta forma, considerar-se-ia que as qualidades da coisa que determinou o comprador em adquiri-la, integraria no conteúdo do contrato respeitando a fase do cumprimento defeituoso, não se colocando, assim, um problema de erro em sentido técnico (*error in qualitate*).

A problemática debatida, aqui, remete para questão que incide sobre a necessidade de se averiguar qual o regime aplicável na venda de coisa defeituosa como espaço de aplicação autónomo em relação ao erro.

Ora, a remissão do art. 913º para o art. 905º não se considera lógica, coerente e acertada. Visto que, na medida que o bem individualizado e as qualidades normais do género da coisa integram no conteúdo do contrato, o vendedor só cumpre a prestação entregando a coisa em conformidade. Na medida em que o vendedor não entregue a coisa

⁶⁵ VARELA, JOÃO ANTUNES, *Das Obrigações em Geral, obs.*, pág. 128

⁶⁶MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas, cit.*, pág. 40;

⁶⁷MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas, ob.*, págs. 36-43; 75- 78

com as qualidades previstas no conteúdo do contrato, temos uma desconformidade do contrato. Não se levanta a questão da aplicação do regime do erro na formação da vontade porque o comprador não se encontra em erro quanto às qualidades da coisa especificada⁶⁸.

O cumprimento defeituoso e o erro na formação da vontade divergem mutuamente na sua finalidade, para além de que atuam sobre pressupostos diferentes. Enquanto que, numa situação de erro encontramos um negócio inválido que põe em causa a segurança do comércio jurídico, no cumprimento defeituoso, atendemos ao princípio do aproveitamento do negócio, e, por conseguinte, promete restabelecer o equilíbrio das prestações. O contrato, para além de produzir os seus efeitos reais e obrigacionais, tem a finalidade de produzir um certo resultado, ou seja, o comprador quis adquirir um bem que lhe proporcione utilidades para um certo fim, e não somente adquirir o efeito translativo. A obrigação do vendedor comporta não só o efeito translativo do bem, mas também a obrigação de entregar a coisa em conformidade⁶⁹.

Sem prejuízo do referido supra, o legislador continuou por optar pelo direito à anulação na venda defeituosa, e por sua vez, a teoria do cumprimento defronta-se com o pensamento legislativo onde é mencionado que a venda defeituosa é “anulável por erro”.

Ora, verifica-se que, para BAPTISTA MACHADO, o erro previsto no artigo 913º “atinge apenas o modo de realização do interesse do comprador”, e não um erro em sentido técnico. Mais, esclarece, ainda, que “a função do negócio jurídico não é representar uma realidade, mas determinar um dever-ser – exprimir uma vontade de certo resultado”, de modo que o erro imputado no preceito da norma não incide sobre o conteúdo negocial⁷⁰.

A teoria do incumprimento defende que o regime da venda de coisa defeituosa não confere um direito à anulação, mas sim um direito à resolução. As qualidades necessárias e asseguradas remetem para o conteúdo obrigacional e estas estando em falta conduz, não

⁶⁸SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisa Defeituosa - Conformidade e segurança*, ob., págs. 56-59

⁶⁹FRADA, MANUEL ANTÓNIO CARNEIRO DA, *Erro e Incumprimento na não-conformidade da coisa com o interesse do comprador*, ob., págs. 470-474.

⁷⁰MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosa*, cit., pág. 44-48: “o artigo 913º representa uma norma interpretativa ou integradora das declarações de compra e venda, acolhendo como interpretação válida aquela que, sem mais, seria já imposta pelos usos do comércio. Ela é, portanto, uma norma de reconhecimento ou de segundo grau, uma norma que tem incidência sobre a definição do conteúdo do acordo. Só que, logo de imediato, estatui uma das consequências possíveis da não conformidade da coisa concreta a esse conteúdo.”

um erro do comprador, mas sim um incumprimento na prestação por parte do vendedor. Os direitos conferidos ao comprador (artigo 914º do C. Civil) obedecem às regras gerais do cumprimento das obrigações com o fundamento implícito no contrato. Com efeito, a reparação surge pela falta de conformidade do bem entregue, e tem por efeito obter a realização da prestação isenta de vícios, que lhe é devida. Desde logo, torna-se inquestionável a aceitação o cumprimento defeituoso, porque o comprador pode exigir o direito à reparação/substituição da coisa para fazer jus ao cumprimento da prestação que é devida.

Ainda com base na argumentação acima, a doutrina moderna afasta a disparidade de tratamento dos regimes de venda defeituosa de coisa genérica e de coisa específica (uma das principais dificuldades apontadas à doutrina clássica). Defende, assim, BAPTISTA MACHADO que a doutrina clássica retrata a venda genérica e específica como uma “diferença de tratamento parece envolver uma incongruência”, e só se compreenderia essa disparidade de tratamento se “houvesse de interpretar-se todo o acordo de venda específica em termos de excluir do conteúdo daquela que foi as qualidades próprias e essenciais das coisas do tipo daquela que foi objeto da venda. Mas é precisamente o contrário que resulta da própria lei.”⁷¹

Enquadradas as posições doutrinárias relativas à pronúncia da questão do regime da venda defeituosa, não deixamos de apontar, ainda, a existência de posições alternativas a esta duas teses - como JOÃO CALVÃO DA SILVA⁷², entende que a remissão do art. 905º e 913º desprovida de lógica e incoerente, defendendo que o art. 913º radica de uma desconformidade ou falta de qualidade do bem adquirido para o fim a que é destinado, apelando à resolução do contrato.

⁷¹MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosa*, cit., pág. 48-58

⁷²SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidades e Segurança*, pág. 53-61

5.2.1 Indemnização pelo Interesse Positivo do Contrato cumulável no exercício do direito de resolução nos contratos do art. 913º do C. Civil

A resolução comporta um direito potestativo que permite a produção de efeitos jurídicos mediante a declaração de uma das partes. O direito à indemnização pelo interesse contratual positivo poderá ser cumulável com o exercício do direito potestativo da resolução, conforme o regime do incumprimento contratual.

Em Portugal, no Código Civil de Seabra, já originava a questão do problema da indemnização ser de interesse contratual positivo (ressarcir o credor pelos danos positivos, ou seja, colocar o credor na situação em que estaria se o contrato fosse cumprido nos seus termos) ou interesse contratual negativo (ressarcir o credor pelos danos negativos, isto é, colocar o credor na situação em que não tivesse celebrado o contrato).

No nosso ordenamento jurídico, a doutrina minoritária (VAZ SERRA e BAPTISTA MACHADO) defende que, no âmbito da prestação em desconformidade, devemos apelar a uma indemnização do interesse contratual positivo com o exercício do direito resolutivo do contrato⁷³.

O direito do comprador a ser indemnizado poderá ser exercício cumulativamente com o direito de resolução. Todavia, poderá o comprador optar por outro direito (direito à reparação ou substituição e direito à redução do preço), que não o direito à resolução, e pedir a indemnização pelo interesse contratual positivo. Significa que, esta indemnização deverá ser cumulada com os outros direitos à disposição do comprador. Na venda defeituosa, a indemnização poderá verificar-se quando o comprador tenha de suportar as despesas da reparação da outra ou a eliminação do defeito, se o vendedor não quer ou não pode fazê-lo.

A indemnização pelo interesse contratual positivo visa que o comprador seja colocado na situação em que estaria se a coisa vendida não sofresse de defeitos. Na venda

⁷³Ac. STJ (BARRETO NUNES) de 10/21/2010, proc.: 1285/07.7TJVN.F.P1.S1, in www.dgsi.pt: “na realidade a possibilidade de exigir uma indemnização por não cumprimento (correspondente ao interesse no cumprimento), em caso de resolução do contrato, foi defendida nas primeiras décadas do século passado (...) Na altura a questão era discutida a propósito da possibilidade de cumulação da “rescisão” por não cumprimento e a indemnização, a qual era maioritariamente afirmada sem, por vezes, se precisar o alcance o medida desta indemnização. A doutrina que admitia a compatibilidade entre a resolução e a indemnização por não cumprimento parecia então predominante, entendendo que a indemnização cumulável era a indemnização pelo não cumprimento (a que se referia o art. 708.º do Código de Seabra)”.

de coisa defeituosa, a indemnização “satisfaz a falta de um lucro, que o credor teria alcançado com base na situação que era o fim imediato da obrigação”⁷⁴, significa que a indemnização não repõe a inexecução do cumprimento do contrato a que o devedor estava adstrito, mas sim indemniza todos os prejuízos causados pela inexecução do contrato – todos os danos provocados pelo defeito da coisa – até porque “o dever de indemnização é distinto do dever de prestar”.

Os art. 801º, 802º e 808º do C. Civil prevê que o direito à indemnização é cumulável com o direito potestativo resolutivo (o próprio legislador atribuiu esse direito no âmbito do instituto do incumprimento contratual).

Na venda de coisa defeituosa, entende-se que a prestação efetuada não preenche os requisitos idóneos, relativamente àquele conteúdo obrigacional que foi estabelecido entre as partes, tal como resulta dos princípios gerais dos contratos – princípio da pontualidade e da integralidade. Conforme o art. 801º nº2, o comprador poderá pedir o direito a indemnização, por danos causados com a prestação em desconformidade, sendo esta cumulável com o direito à resolução do contrato⁷⁵.

A indemnização pelo interesse positivo determina que o credor se coloque na situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*. O devedor cumpriu a prestação ao entregar a coisa, mas não cumpriu pontualmente, pois a coisa entregue contém defeitos que a torna inapta para a sua utilização. Sendo a coisa inapta para a sua utilização, ela acaba por provocar danos na vida do credor. E a indemnização deve advir de “prejuízos ocasionados com a violação do direito à prestação e, em razão de tal facto, depende da circunstância de esse direito existir e o cumprimento dele é assegurado pelas garantias ligadas ao mesmo direito”⁷⁶.

⁷⁴ SERRA, ADRIANO VAZ, *Impossibilidade Superveniente e Cumprimento Imperfeito Imputável ao Devedor*, in BMJ nº47 Março de 1995, *obs., cit.*, pág. 8.

⁷⁵ PIRES, CATARINA MONTEIRO, Breves notas sobre a resolução do contrato por incumprimento no direito português, brasileiro e alemão, *ob. pág. 94. (75-96)*; Neste sentido a doutrina de: MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *A Resolução por incumprimento e indemnização*, in *Obra Dispersa*, Vol. I, Scientia Jvridica, Braga, 199, *obs.*, pág. 95; SERRA, ADRIANO VAZ, *Impossibilidade Superveniente e Cumprimento Imperfeito imputável ao devedor, obs.*, pág. 22

⁷⁶VAZ, ADRIANO SERRA, *Impossibilidade Superveniente e Cumprimento Imperfeito imputável ao devedor, cit.*, pág. 11.

5.3 Jurisprudência

A jurisprudência tem se debatido com o problema de distinção entre venda defeituosa, cumprimento defeituoso e erro. Em parte, os tribunais têm entendido que o cumprimento defeituoso se verifica não apenas em relação à obrigação da entrega da coisa proveniente da compra e venda, mas quanto a toda e qualquer outra obrigação, proveniente de contrato ou qualquer outra fonte.

O Ac. do STJ datado de 10/25/2012 (relator ÁLVARO RODRIGUES) considera que a venda de coisa defeituosa tem por objeto a transmissão da propriedade da coisa vendida que sofra de vícios ou careça das qualidades abrangida no art. 913º do Código Civil, quer a entrega da coisa corresponda, quer não, à prestação a que o vendedor se encontra adstrito.

No Ac. do STJ datado em 04/28/2016 (relator ABRANTES GERALDES) pronuncia-se no sentido da doutrina clássica. O STJ expõe que na venda defeituosa pode pedir a anulação do contrato por erro sob o objeto, exigindo ao comprador que provasse a essencialidade do erro e que fosse deduzido dos factos provados e das circunstâncias que os rodeiam.

O Ac. TRC de 20/6/2012 (relator Henrique Antunes) considera que “a lei assinala à prestação de coisa defeituosa várias consequências jurídicas que assentam num plano comum: a culpa, ainda que meramente presumida do vendedor: a responsabilidade deste pelo cumprimento defeituoso é necessariamente subjectiva (artº 799 nº 1 do CC). Presume-se, porém, que o mau cumprimento ou cumprimento inexacto procede de culpa do vendedor (artº 799 nº 1 do Código Civil)”. Considera, ainda, que “os diversos meios jurídicos facultados ao comprador, no caso de prestação de coisa defeituosa, não podem ser exercidos em alternativa, estando entre si numa ordem lógica: em primeiro lugar o vendedor está adstrito a eliminação do defeito da coisa; depois à sua substituição; frustrando-se estas pretensões, o comprador pode reclamar a redução do preço e, por fim, a extinção do contrato”. No mesmo sentido, o Ac. STJ datado em 11/06/2018 (relator ANA PAULA BOULAROT) começa por defender que o regime da venda defeituosa “é um regime especial que se sobrepõe a um qualquer regime geral, o qual implica, face ao preceituado no artigo 913º, nº1 do C. Civil que tivesse sido apontado algum vício ou desvalorização (...) que não se mostra pontualmente cumprido, porquanto a coisa vendida não foi entregue na sua totalidade, ou melhor, foi incorrectamente entregue, (...) , mas antes um outro, correspondente a fracção diversa”.

A Relação de Guimarães (Ac. datado em 05/16/2013 por HELENA MELO) começou por defender que a venda de coisa defeituosa “não deixa de ser um caso de cumprimento defeituoso”. No mesmo sentido, o Ac. TRG de 11/29/2018 (relator MARIA JOÃO MATOS) considera que “não basta falar, apenas, em entrega da coisa; torna-se necessário que a coisa entregue coincida com o bem objecto do acordo de vontades prévio. Por isso, há incumprimento do contrato de compra e venda não só em caso do vendedor não entregar coisa alguma, como ainda se o mesmo entregar ao comprador a coisa diversa da combinada.”.

A jurisprudência, apesar de aceitar o regime da venda de coisa defeituosa como alternativo ao regime do cumprimento defeituoso, não tem vindo assumir uma posição de concordância definitiva em relação à problemática *sub judice*. Mais, parte dos acórdãos segue a orientação da teoria do incumprimento, no entanto, poucos são aqueles que fazem referência à distinção da venda de coisa defeituosa e do cumprimento defeituoso, consubstanciando-se, na maioria, numa melhor aplicação para se fazer justiça.

6. Conclusão

Na venda de coisa defeituosa encontramos dois institutos jurídicos distintos: direito à resolução ou o direito à anulação. Neste âmbito, é BAPTISTA MACHADO, no estudo de “Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas” quem chama atenção para a problemática doutrinal que interessa tal distinção, conquanto LUIZ DA CUNHA GONÇALVES adverte igual situação no “Tratado de Direito Civil” os chamados *vícios redibitórios* que configura a existência de cumprimento defeituoso na venda de coisa defeituosa.

O comprador, após a entrega da coisa, verifica que a mesma contém um defeito que prejudica o seu funcionamento normal, necessário e adequado para o fim a que é destinado. Na venda de coisa defeituosa, devemos recorrer ao direito de anulação por erro previsto no art. 905º *ex vi* 913º ou, diferentemente, estamos perante a aplicação do direito à resolução por incumprimento, por virtude da desconformidade entre a coisa entregue e a coisa assegurada?

Atenta à relevância prática desta questão, e como vimos anteriormente, os institutos jurídicos distinguem-se pelos variados aspetos relevantes quando o comprador é confrontado com um bem defeituoso: aplicação do regime jurídico do art. 913º e 914º e a indemnização. É importante compreender que a resposta a esta questão não tem sido consensual na jurisprudência e na doutrina.

Primeiramente, partindo da letra da lei do artigo 913º, esta consagra, para a doutrina, uma noção ampla de defeito do seu sentido interpretativo: noção em sentido objetivista e sentido subjetivista. Será difícil considerar que as partes no aperfeiçoamento da vontade negocial possam prescindir das qualidades necessárias para o fim que é destinado, atendendo, essencialmente, à função normal de coisa da mesma categoria. Deste modo, é defendido que a coisa deve ser idónea à sua utilização, reportando-se a vontade negocial às qualidades essenciais da coisa. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES adverte que os *vícios redibitórios* consistem na falta de qualidade da coisa que impõe ao vendedor a obrigação de responder pela falta dessas qualidades⁷⁷.

⁷⁷GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Tratado de Direito Civil, cit.*, pág. 558

Pelo nosso lado, seguimos a tese do incumprimento por não ser possível avaliar o defeito somente, de forma abstrata, como qualidade norma para a utilização a que é destinada. Dado que o defeito corresponde a uma divergência entre a coisa entregue e a sua qualidade devida no contrato, que terá de ser revelante impedindo, assim, a realização ao fim a que lhe é destinado. Torna-se necessário considerar o defeito da coisa de forma concreta e individualizada. Em causa estão as “precisões ou especificações do contrato”⁷⁸ que integram ou suportam a coisa de forma específica e individualizada no contrato.

A compra e venda passa inicialmente por uma integração de vontades, entre o comprador e o vendedor, que posteriormente obterá os efeitos essenciais: neste caso, a transmissão da propriedade da coisa.

Consequentemente, na compra e venda verificamos que para a celebração do negócio jurídico há uma discussão negocial, entre comprador e vendedor, sobre o objeto incidente no contrato, ou seja, é nas negociações do objeto que se define as qualidades que a coisa deve de possuir, além do momento da individualização da coisa no contrato. A coisa, que foi objeto de negociações no contrato, terá de corresponder às especificações do acordo contratual⁷⁹. Por seu turno, a desconformidade verificar-se-á no ato da execução do contrato, i.é., a coisa entregue pelo vendedor não corresponde às especificidades mencionadas no contrato⁸⁰. O contrato de compra e venda comporta uma obrigação de resultado – a entrega da coisa resulta de uma aquisição isenta de vícios e em bom estado de funcionamento.

⁷⁸SILVA, JOÃO CALVÃO, *Compra e venda de coisa defeituosa, cit.*, pág. 44

⁷⁹ SILVA, JOÃO CALVÃO, *Compra e venda de coisa defeituosa, cit.*, pág. 24 “apesar de o art. 879º não mencionar a garantia dos vícios da coisa, o vendedor cumprirá a sua obrigação pela entrega da coisa no estado em que se encontrava ao tempo da venda (artigo 882º, nº1), supostamente isenta de vícios ou defeitos de acordo com a vontade contratual (real presumida ou hipotética) das partes complexivamente interpretada e integrada segundo a boa fé: A vontade de o comprador adquirir uma coisa de qualidade, sem vícios jurídicos ou materiais que a desvalorizem ou tornem inidónea para a função a que se destina, em ordem a dela retirar a satisfação esperada dos seus interesses económicos de utilizador.”

⁸⁰MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosa, cit.*, pág. 59: “analisarmos a venda específica em dois momentos distintos, que de facto formam um todo único: o acordo sobre o deve-ser contratual (...), e o acordo em que se faz aplicação desta norma e a que podemos chamar acordo executivo. No primeiro momento a coisa individual funciona em ultimo termo como meio de expressão da vontade, como simbolo com determinado valor declarativo (...). No segundo momento, é aplicação individual aparece como objeto do acordo (...), e a expressão designativa dela pode integrar-se num juízo de realidade em que se afirma a conveniência entre aquela coisa concreta e a coisa tal como deve ser por força do acordo normativo”

O comprador quis adquirir a coisa correspondente àquilo que foi acordado, mesmo que a entrega da coisa esteja isenta de vícios coincide com a sua vontade de adquirir. O defeito ou a falta de qualidade não consiste no erro sobre as qualidades da coisa, mas sim nas qualidades não correspondentes com o conteúdo negocial. Porquanto o comprador formulou a vontade de adquirir aquela específica coisa. O defeito ou a falta de qualidade vem centrar-se na desconformidade na entrega da coisa, que não corresponde ao acordo negocial. O contrato é entendido como um instrumento para chegar a um certo resultado. E esse resultado passa pela aquisição de uma coisa isenta de vícios.

Outro ponto conclusivo para a interpretação do art. 913º, prende-se com a venda de coisa genérica e venda de coisa específica. No nosso ordenamento jurídico, a doutrina entra em discordância quando à existência do regime da venda específica.

Na venda específica, existe um real problema de interpretação negocial, i.é., as qualidades da coisa são partes integrantes do conteúdo do contrato, verificado o defeito existe uma desconformidade da coisa que impede a realização do fim a que a coisa é destinada. Prevê-se um comportamento imputável ao devedor capaz de desencadear uma desconformidade do contrato: o incumprimento da entrega da coisa conforme o conteúdo negocial.

A obrigação de entregar a coisa isenta de defeitos resulta do princípio da boa fé a que todas as prestações estão sujeitas. A vontade do comprador não se dirige, unicamente, à coisa como tal, mas sim uma vontade que compreende a coisa específica com as suas qualidades normais. Pois se atendessemos, somente, à coisa com tal, não existiria defeitos. Consideramos que as qualidades da coisa estão inseridas no conteúdo do contrato, ou seja, serão estipuladas todas “as qualidades asseguradas expressas ou tacitamente nas estipulações negociais e qualidades ou características não especificamente garantidas pelo vendedor, mas necessárias para a realização do seu fim específico”⁸¹.

Nota-se, que, a coisa específica deve ser apreciada de forma concreta, pois são aquelas qualidades que configura a essência daquela coisa específica, o que as torna indispensáveis para o seu uso e aptidão ao destino que lhe é dado. O comprador celebra um negócio presumindo de que a mota vai circular, de que o aquecedor irá aquecer no inverno, o aspirador irá aspirar. Se a coisa não funcionar de acordo com as suas qualidades normais,

⁸¹ SILVA, JOÃO CALVÃO, *Compra e venda de coisas defeituosas, cit.*, pág. 45

não poderemos presumir a existência de erro sobre o objeto. O comprador celebrou o negócio jurídico porque a sua vontade é adquirir aquela coisa conforme as suas funcionalidades. O comprador não poderia presumir que, ao celebrar o negócio, a mota não iria circular pela existência de problemas de motor, de que o aquecedor teria problemas em aquecer a casa, de que o aspirador não iria aspirar o pó. Não existe a problemática da vontade do comprador, mas sim de incumprimento pela falta de qualidade normal da coisa. Visto que, o comprador não possui a exigibilidade de determinar que a coisa contém aquela falta de qualidade e se soubesse da existência do defeito não teria aceitado. O vendedor vincula-se a cumprir a entregar da coisa em conformidade com as qualidades normais da coisa.

Relativamente à venda genérica de coisa defeituosa, aplica-se por força do art. 539º o regime geral do incumprimento das obrigações. BAPTISTA MACHADO refere a diferença de tratamento entre venda genérica e venda específica que envolve uma incongruência. Não se poderá defender que uma declaração negocial possa ter alcances diferentes. Porquanto, na venda genérica, o comprador designa de forma individual a espécie do género da coisa que abrange especificas qualidades essenciais inerentes aquele género a que a coisa pertence – compreende-se o sentido do acordo⁸².

A venda defeituosa do art. 913º e os seus direitos concedidos ao comprador – direito à reparação, direito à substituição, direito à redução do preço e o direito à indemnização – pressupõe o seu fundamento no conteúdo do contrato, e, portanto, serão desencadeados como efeitos jurídicos-negociais e não efeitos legais. O direito previsto no artigo 913º não dirige “contra a validade de um determinado conteúdo negocial objetivamente válido”, mas sim a um “direito baseado no conteúdo do negócio e, portanto, um efeito negocial”⁸³.

⁸²MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosa*, cit., pág. 51-68: “Na verdade, é evidente que a expressão declarativa, significando embora o que se quis significar, não significa o que quis comprar: tal expressão significa o género de coisas representado, mas as coisas desse género não tem as qualidades ou préstimos que o comprador se representou como próprios de tais coisas. Como não houve representação duma coisa espaço-temporamente individualizada, entende-se, neste caso, que a expressão, embora correctamente usada, não tem o sentido que se lhe quis atribuir: afinal a coisa em que se pensou, enquanto coisa dotada de tais e tais qualidades, não pertence àquele género. (...) na venda genérica, que as qualidades ou préstimos da coisa constituem objeto da vontade negocial – ou melhor, que esta vontade se refere à coisa como certo préstimo ou qualidade.”

⁸³MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosa*, cit., pág. 9-11: “Chamamos revelevância negocial àquela que resulta de um reconhecimento pela lei dos critérios

Desta forma, a “anulação por erro” preceituada no art. 905º *ex vi* 913º não pode ser interpretada no seu sentido normativo como um erro em sentido técnico previsto nos arts. 247º e 252º nº2. A expressão “erro” leva-nos para uma interpretação que descreve uma realidade: o comprador desconhecia o defeito no momento da entrega da coisa. Mais, não poderá caracterizar-se de um erro que recai sobre as circunstâncias em que a parte fundou a decisão de contratar ou uma divergência da vontade declarada e a vontade real.

Todavia, na análise ao preceito do art. 913º, de acordo com os critérios da hermenêutica jurídica, averiguamos que a interpretação mais literal da venda defeituosa não deixa de suscitar dúvidas ao intérprete. Ora vejamos.

Na interpretação negocial, o elemento literal ou a letra da lei revela-nos a remissão para o instituto do erro. Mas esta leitura é meramente parcial e não revela o suficiente. Pois na análise da noção de defeito verificamos que o pressuposto para a existência de defeito questiona uma situação de conteúdo do próprio contrato e não para as circunstâncias em que a parte fundou o contrato. O que resulta de uma verdadeira incoerência legislativa porque se o defeito se refere a uma situação de cumprimento defeituoso não poderá existir a aplicação do instituto do erro. Com efeito, o elemento literal somente não chega para fazer a sua interpretação porque é exigido ao intérprete que, a par deste elemento literal, se considere os elementos lógicos, nomeadamente, o elemento histórico, elemento teleológico e elemento sistemático para determinar o espírito da lei.

Em sede de interpretação do elemento histórico, podemos determinar que a disposição do art. 913º não foi mais longe do já existente ao abrigo do Código de Seabra. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES crítica o regime jurídico da venda de coisa defeituosa,

normativos estabelecidos pelas convenções das partes e que, portanto, materialmente decorre das estipulações negociais (*lex privata*). (...) Bem diferente se apresentam as coisas no domínio do erro, em que a norma legal que fixa os seus pressupostos de relevância e modela as respetivas consequências é uma norma material ou direta, e não uma norma de reconhecimento ou indireta. (...) o direito à anulação a que se referem os artigos 905 e 913º tem o seu fundamento no proprio contrato (relevância negocial), então perde toda a razão de ser a intervenção das normas que se reportam ao erro e ao dolo na sua função específica (enquanto normas materiais ou de regulamentação direta). Se o direito do comprador já se acha assegurado pelo proprio conteúdo do contrato, é porque o sentido objetivamente válido do mesmo contrato não contém uma norma contrária á vontade real do comprador que justifique a concessão a este de um «contradireito» ou «direito de arrependimento» (...) tratando-se de qualidades essenciais à destinação económica da coisa, devem considerar-se implícitas no regulamento negocial.” As normas de reconhecimento são aquelas que atribuímos uma revelância negocial, resulta dos criterios normativos que decorrem das estipulações negociais das partes e tutelam a vontade no sentido de reconhecer validade aos criterios normativos (normas relativas ao cumprimento defeituoso). Enquanto que as normas materias são aquelas que conferem uma relevância legal à vontade do comprador e tutelam a vontade deste impedindo que a vontade erronea se vincule no negocio juridico (normas relativas ao erro).”

no Código de Seabra, uma vez que o artigo 1568 n°2 consagra que o vendedor é obrigado a responder pelas qualidades da coisa presumindo que constitui um fundamento jurídico da rescisão do contrato. Desde logo, na venda defeituosa, a defesa da desconformidade entre a coisa e as qualidades asseguradas contratualmente já era defensável ao abrigo daquele diploma⁸⁴, excluindo, assim, a aplicação do regime do erro.

No elemento teleológico, o intérprete apura que a razão de ser da venda de coisa defeituosa consiste na reposição de justeza nas prestações, tendo por objetivo determinar uma responsabilidade do vendedor pelos defeitos da coisa. Tal como a Convenção de Viena de 1980 e o DL de 67/2003 consagra uma responsabilidade do vendedor pela desconformidade da prestação tendo em vista o direito à reparação e a substituição de coisa defeituosa.

Por último, o elemento sistemático pressupõe que a ordem jurídica é um sistema. No nosso ordenamento jurídico, constatamos que na maioria dos regimes dá resposta à comparência de defeitos ou de vícios na coisa prestada que remetem para um problema de direito à resolução verificando-se a desconformidade do contrato (por exemplo, no contrato de empreitada ou na venda de animais defeituosos, um dos meios de tutela passa pela consagração de um direito à resolução).

O regime previsto no Código Civil não é o único que prevê da venda de coisa defeituosa. Também o DL 67/2003 veio regular os aspetos da venda de bens de consumo e das garantias dos consumidores. Desde logo, merece uma posição de relevo na venda defeituosa. Apesar de este diploma regular a venda defeituosa, prevista no artigo 2º e ss. do DL, este consagra uma solução distinta prevista no art. 905º *ex vi* 913º do C. Civil, prevendo direito à resolução pela desconformidade com o contrato na venda de bens de

⁸⁴ GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Tratado de Direito Civil, ob.*, pág. 558-599: “no art. 1568º n°2, o legislador impõe ao vendedor a obrigação de responder pelas qualidades da coisa. Esta frase, porém, foi assaz infeliz; porque ninguém pode ser responsável pelas qualidades da coisa, mas sim pela falta das qualidades, quer expressa ou tácitamente convencionadas, quer pressupostas, isto é, resultantes das circunstâncias do contrato. (...) Esta obrigação corresponde ao que no direito antigo se designava por ação redibitória e versava sobre os chamados vícios redibitórios, isto é, vícios que tornam a coisa vendida imprópria para o uso a que era destinada, ou de tal sorte diminuem o respectivo valor, que o comprador, se o soubesse, ou não a comprara, ou só daria por ela muito menor preço. (...) o legislador incorreu em manifesto erro teórico e prático, confundindo os conceitos do erro e do vício redibitório. (...) os vícios redibitórios estão rigorosamente abrangidos no princípio da inexecução do contrato. A ação redibitória, conforme o seu conceito moderno, é concedida ao comprador a-fim-de poder êste obter a entrega duma mercadoria isenta de vícios ou a indemnização dos danos, em virtude da responsabilidade que o art. 1568º n°2 impôs ao vendedor. Êste direito de alcançar a entrega de coisa imune de vícios é o conteúdo específico de tal ação.”

consumo, o que afasta o recurso ao direito de anulação por erro. Enquanto que, o direito especial prevê que o contrato de consumo é, à partida, válido, o Código Civil parte do pressuposto de que o contrato da venda de coisa defeituosa é inválido. Considera-se uma verdadeira incoerência lógica que o legislador não tenha adotado uma solução distinta que passasse pela integração das normas do direito do consumidor na lei civil. Pois, a problemática jurídica em ambos os diplomas é exatamente a mesma o que teria de advir uma única solução – a resolução do contrato.

Ainda no âmbito do direito especial, a Convenção de Viena de 1980 e o direito comercial merecem, igualmente, uma posição destaque na venda defeituosa. Estes dois diplomas regulam, também, a venda defeituosa prevista na lei civil, mas divergem no seu regime jurídico. A Convenção e o direito comercial reconduzem a venda defeituosa a um incumprimento contratual adotando um conceito de conformidade com o contrato, enquanto o Código Civil remete a venda defeituosa para um erro em sentido técnico verificando a anulação do contrato. Existe uma injustificação na diferença de tratamento do regime jurídico na mesma problemática jurídica, que é a venda defeituosa. Desta forma, existindo vários diplomas que retratam a venda defeituosa, deveria existir uma única consequência – a resolução do contrato.

Na venda defeituosa deparamos, ainda, que os direitos à anulação e à reparação e substituição são exercidos em fases contratuais distintas. A doutrina clássica tem enfrentado dificuldades na resposta a essa incongruência de regimes dos direitos do comprador. Parte-se do pressuposto que o regime da venda defeituosa surge como um regime misto, relativamente ao exercício dos direitos: enquanto que direito à anulação do contrato tem como consequência o regime do erro, o direito à reparação ou substituição aparece como consequências próprias do regime do incumprimento. Desta forma, concluímos que os direitos concebidos ao comprador remetem para uma obrigação de o vendedor entregar a coisa isenta de defeitos, dado que as qualidades próprias e essenciais à sua destinação económica são qualidades devidas. Por outras palavras, não verificamos de modo algum em face de um erro que tenha impedido a validade do contrato (a celebração do contrato validamente ainda que a coisa padeça de algum vício), porque o comprador quis celebrar aquele negócio validamente. O exercício do direito à reparação e substituição pressupõe a validade do negócio jurídico, ainda que a coisa padeça de vícios, afastando os vícios genéticos que dão origem à anulação.

No exercício do direito que confere o art. 914º, parte final, o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padeça. Verifica-se, aqui, mais uma incoerência no regime. Alcança-se que na previsão legal do artigo 799º existe uma presunção legal que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de sua culpa. Neste caso, a possibilidade de o vendedor afastar a obrigação de reparação deve ser afastar, dado que o vendedor se encontra adstrito a cumprir em conformidade o contrato celebrado.

Com efeito, como vimos anteriormente, os dois institutos divergem, ainda, num dos aspetos mais relevantes para o comprador que se confronta a coisa com defeito, ou seja, a indemnização. Na indemnização em cumulação com a resolução do contrato, o credor “haverá de ficar sempre com o direito a ser indemnizado pelo prejuízo resultante do incumprimento” que “reportar-se em dados termos ao interesse positivo ou cumprimento”⁸⁵. Derivado à falta do cumprimento na sua perfeição, o credor pode perder o interesse na prestação, uma vez que o defeito da coisa causa danos especiais traduzindo-se numa grande inutilidade e inaptidão para o destino da coisa utilizada.

Os fundamentos para o credor pedir uma indemnização de interesse de cumprimento a par com a resolução, é que existe uma obrigação da entrega da coisa que pressupõe uma violação ao princípio *pacta sunt servanda* e a existência dos defeitos, causando prejuízos, sobretudo, nas perdas quer a nível monetário, quer a nível de serviços, além de que “o credor tinha o direito ao cumprimento”⁸⁶ sem a existência de defeito. Esta indemnização vai colocar o credor na posição em que estaria se houvesse a conformidade da coisa com o conteúdo obrigacional na entrega sua prestação.

Em conclusão, considera-se que a doutrina clássica enfrenta algumas fragilidades quanto à aplicação do direito à anulação por erro ou dolo previsto no art. 913º. Deste modo, a teoria do erro torna-se insatisfatória ao determinar que a venda defeituosa verifica uma especificidade do regime do erro. No comércio jurídico, a coisa é referenciada pelas específicas qualidades, pelo que o erro em sentido técnico não constitui um fundamento para a existência de vícios previstos na venda de coisa defeituosa. Assim, o comprador vai

⁸⁵ MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Pressupostos da resolução por incumprimento, obs., cit.*, pág. 175

⁸⁶ VAZ, ADRIANO SERRA, *Impossibilidade Superveniente e Cumprimento Imperfeito imputável ao devedor, cit.*, pág. 16.

adquirir o bem com aquelas específicas qualidades, dado que essas qualidades, que referenciam a coisa, devem estar integradas no contrato. Logo, o vendedor permanece responsável porque se obrigou a entregar a coisa em conformidade com o contrato.

Bibliografia

- ALARCÃO, RUI DE. *Direito das Obrigações*. Reimpressão. Coimbra, 1994.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE. *Código Civil de 1966: notas comparativas sobre o direito dos contratos e das obrigações*. Em *Código Civil de 1966 Novos Desafios - Comemorações dos 50 anos do Código Civil*, 359 - 374. Escola da Direito da universidade do Minho, 2017.
- ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA. *Direito dos Contratos Comerciais*. 4ª Reimpressão da edição de Outubro de 2009. Coimbra: Almedina, 2015.
- ASCENESSÃO, J. OLIVEIRA DE. *Direito Civil e Direito do Consumidor*. Em *Estudos de Direito do Consumidor*, 29 - 50. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2006/2007.
- BRAGA, ARMANDO. *Compra e Venda de Coisa Defeituosa*. Vida Económica, 2005.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Tratado de Direito Civil*. 3ª edição totalmente revista e aumentada. Vol. IX Direito das Obrigações. Tomo - Cumprimento e não-cumprimento, Transmissão, Modificação e Extinção vols. Almedina, 2017.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Cumprimento Imperfeito do Contrato de Compra e Venda*. Vol. 4, em *Coletânea de Jurisprudência*, de Associação Sindical de Juizes Portugueses, 38-48. XII.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Direito das Obrigações*. Vol. I e II. Lisboa: (AAF DL), 1980.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Violação Positiva do Contrato - Cumprimento Imperfeito e Garantia de bom funcionamento da coisa vendida; Âmbito da exceção do contrato não cumprido*. Em *Revista Ordem dos Advogados*, 123 - 152. 41.
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5ª Edição Revista e Atualizada. Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.
- FERRÃO, FRANCISCO ANTÓNIO FERNANDES DA SILVA. *Diccionario Elementar Remissivo ao Código Civil Portuguez com anotações e indicações jurídicas*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1896.
- FRADA, MANUEL ANTÓNIO CARNEIRO DA. *Erro e Incumprimento na não-conformidade da coisa com o interesse do comprador*. Vol. III, em *O Direito*, de Inocêncio Galvão Telles, 461484. 121.

- GOMES, RUI JOSÉ SOMÕES BAYÃO DE SÁ. *Breves notas sobre o cumprimento defeituoso no contrato de empreitada*. Em *AB VNO AD OMNES - 75 anos da Coimbra Editora*, 587 - 639. Coimbra: Coimbra Editora, 1971.
- JUSTO, A. SANTOS. *Manual de Contratos Cíveis - Vertentes Romanas e Portuguesa*. Petrony Editora, 2017.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. *Direito das Obrigações*. 9ª edição. Vol. III. Coimbra: Editora Almedina, 2014.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*. Em *Boletim do Ministério da Justiça*, 5 - 93. nº 215, 1972.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Pressupostos da Resolução por incumprimento*. Em *Obras Dispersas*, de João Baptista Machado, 125 - 193. Braga: SCIENTIA IVRIDICA, 1991.
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO. *Cumprimento Defeituoso - em especial na compra e venda e na empreitada*. Coimbra: Editora Almedina, 1994.
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO. *Direito das Obrigações (parte especial) Contratos*. 2ª Edição 4ª reimpressão da edição de Maio/2001. Editora Coimbra, 2010.
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO E JOANA VASCONCELOS. *Vícios na formação do contrato, interpretação do negócio jurídico, condição resolutiva e incumprimento contratual*. Em *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 159 - 271. Verbo, XLIV.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO. *Erro e Teoria da Imprevisão*. Em *Estudos de Direito do Consumo - nº6*, 319 - 339. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2004.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO. *Erro e Vinculação Negocial: a propósito da aplicação do bem a fim diferente do declarado*. 2ª Reimpressão da Edição de Novembro de 2002. Coimbra: Almedina, 2010.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO. *La Protection de L'Acheteur de Choses Défectueuses en Droit Portugais*. Vol. LXIX, em *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 259 - 288. 1993.
- OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO. *Princípios de Direitos dos Contratos*. 1ª Edição. Coimbra Editora, 2011.
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA. *Teoria Geral do Direito Cível*. 4ª Edição por: António Pinto Monteiro, Paulo Mota Pinto, 2ª reimpressão. Coimbra Editora, 2012.

- PIRES, CATARINA MONTEIRO. *Resolução do contrato por incumprimento no direito português, brasileiro e alemão*. Em *Revista de Direito Civil*, de António Menezes Cordeiro, 75 - 96. Almedina, II (2017).
- PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO. *A Resolução do Contrato no Direito Civil - do enquadramento e do regime*. Reimpressão. Coimbra Editora, 2006.
- RIBEIRO, JÚLIO CÉSAR DE LIMA. *Obrigações do vendedor de entrega das mercadorias "em conformidade" nos contratos de compra e venda internacional - perspectivas de aplicação de convenção de Viena de 1980 pelos operadores do direito brasileiro*. Em *Estudos de Doutoramento & Mestrado*. Setembro 2014.
- SERRA, ADRIANO VAZ. *Impossibilidade superveniente e cumprimento imperfeito imputável ao devedor*. Em *Boletim do Ministério da Justiça*, 5 - 120. 47, março, 1955.
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. *Compra e Venda de Coisa Defeituosa - Conformidade e segurança*. 5ª Edição. Almedina Editora, 2008.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE. *O Cumprimento Defeituoso e a Venda de Coisa Defeituosa*. Em *AB VNO AD OMNES - 75 anos da Coimbra Editora*, 567-585. Coimbra: Coimbra Editora, 1971.
- TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO. *Manual dos Contratos em Geral*. 4ª Edição Refundido e Atualizado. Coimbra Editora, 2002.
- VARELA, JOÃO ANTUNES. *Cumprimento Imperfeito do contrato de compra e venda - A exceção do contrato não cumprido*. Vol. 4, em *Coletânea de Jurisprudência*, de Associação Sindical dos Juizes Portugueses, 22 - 35. XII.
- VARELS, JOÃO ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.
- VARELA, JOÃO ANTUNES E PIRES DE LIMA. *Código Civil Anotado*. Reimpressão da 4ª Edição. Vol. Volume II. Coimbra Editora, 2010.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (BARATEIRO MARTINS) de 03/12/2019, processo: 190/15.8T8CNT.C2, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (JORGE ARCANJO) de 03/01/2016, processo: 1684/08.7TBCBR.C1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (JAIME CARLOS FERREIRA) de 25/06/2013, processo: 92/11.7T2SVV.C1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (MARIA DOMINGAS SIMÕES), de 06/19/2013, processo: 69/09.2TBOHP.C1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra ((BARATEIRO MARTINS) de 02/01/2011, processo: 1127/07.3TCSNT.C1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (BARATEIRO MARTINS) de 01/02/2011, processo: 1127/07.3TCSNT.C1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (ISAÍAS PÁDUA) de 10/21/2003, processo: 444/03, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (COELHO DE MATOS) de 06/25/2002, processo: 1532/02, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (ALCIDES RODRIGUES) de 02/28/2019, processo: 631/11.3TBBCL-H.G1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (JOAQUIM ESPINHEIRA BALTAR) de 09/13/2018, processo: 862/16.0T8BGC.G1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (ANÍBAL JERÓNIMO) de 12/11/2002, processo: 1096/02-2, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Novembro de 1977, in *Boletim do Ministério da Justiça* nº 273, pág. 316;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (JOSÉ IGREJA MATOS) de 03/08/2019, processo: 584/17.4T8FLG.P1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (RODRIGUES PIRES) de 01/15/2019, processo: 22803/16.4T8PRT.P1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (VIEIRA E CUNHA) de 06/28/2011, processo: 821/10.6TBPFR-A.P1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (JOSÉ FERRAZ) de 04/02/2010, processo: 1362/05.9TBGDM.P1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (ANA PAULA BOULAROT) de 11/06/2018, processo: 2791/04.0TBVLG.P2.S2, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (NUNO CAMEIRO) de 10/04/2016, processo: 2679/13.4TBVCD.P1.S1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (SALAZAR CASANOVA) de 02/13/2014, processo: 1115/05.4TCGMR.G1.S1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (ÁLVARO RODRIGUES) de 10/25/2012, processo: 3362/05.TBVCT.G1.S1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (GABRIEL CATARINO) de 04/24/2012, processo: 904/06.7BSSB.L1.S1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (BARRETO NUNES) de 10/21/2010, processo: 1285/07.7TJVNF.P1.S1, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (PIRES DA ROSA) de 05/07/2009, processo: 09B0057, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (OLIVEIRA BARRO) de 12/10/2006, processo: 06B2627, in www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 1996 (RAMIRO VIDIGAL), Acórdão nº 2/97, processo: 85 875, in *Boletim do Ministério da Justiça* nº 462, págs. 94-105;

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Janeiro de 1994 (ANTÓNIO PAIS DE SOUSA), processo: 84501, in *Boletim do Ministério da Justiça* nº 433, págs. 531 - 535;

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Novembro de 1988 (ALCIDES DE ALMEIDA), processo: 76625, in *Boletim do Ministério da Justiça* nº 38, págs.690 - 694;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Janeiro de 1980 (JOÃO MOURA), processo: 68348, in *Boletim do Ministério da Justiça* nº 293, págs. 252-256;

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Dezembro de 1978 (RUI DE MATOS CORTES REAL), processo: 67530, in *Boletim do Ministério da Justiça* nº 282, págs.172 - 176;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Novembro de 1975 (OLIVEIRA CARVALHO), processo: 65797, in *Boletim do Ministério da Justiça* nº251, págs. 152 – 159;

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 2/97 de 4 de Dezembro de 1996 (RAMIRO VIDIGAL), in *Diário da República*;